

nem se afastar do princípio de que a lei não retroage para prejudicar. O mandato do atual Presidente da República não só é legítimo, como representa um direito que lhe foi outorgado pelo povo através dos seus representantes — Senadores, Deputados Federais e Estaduais, que compuseram o Colégio Eleitoral que elegeu Tancredo Neves e José Sarney, Presidente e Vice-Presidente da República.

A presente proposta aliando esses aspectos se justifica como merecedora da aprovação pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.300

Inclua-se, no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. O Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, utilizando a mesma estrutura e comissões instituídas para a elaboração da Constituição pela Assembléia Nacional Constituinte, elaborará e votará as leis complementares indispensáveis à regulamentação e aplicabilidade do texto constitucional promulgado.”

Justificação

É necessário que a nova Constituição, tão ansiada pela Nação, não seja letra morta, sem aplicabilidade, pela inexistência de leis complementares que a regulamentem. Isto representaria uma tremenda frustração popular para o povo brasileiro, que de há muitos não crê nas leis, exatamente porque elas não são aplicadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.301

Inclua-se, no texto constitucional:

“Art. O mandato dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores será de 5 (cinco) anos.

§ — Os mandatos dos atuais membros do Poder Legislativo — Municipal, Estadual e Federal, encerrar-se-ão em 1990, excetuados os Senadores eleitos em 1986, que terão seus mandatos mantidos até as eleições seguintes.

Justificação

A coincidência de eleições para o Poder Legislativo, em todos os níveis, ensejará um maior entrosamento, uma mais produtiva, consciente e uniforme ação legiferante.

O mandato de oito anos para o Senador, além de ensejar um certo imobilismo do Senado Federal, estabelece um tratamento desigual entre membros de um mesmo Poder.

A eleição coincidente dos membros do Poder Legislativo, ensejará ao povo, a um só tempo, não só julgar aqueles que estão no exercício de um mandato, como a oportunidade de fazer a alteração que julgar conveniente. Dá-se ao povo condições de analisar e credenciar globalmente os seus representantes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.302

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. A admissão no serviço público só se fará mediante concurso público.

§ — Os servidores em exercício na data da promulgação desta Constituição são efetivados na forma estabelecida em lei.”

Justificação

O serviço público brasileiro carece de ser definitivamente moralizado, acabando-se com as variadas formas de admissão e estabelecendo-se como única e definitiva via o concurso público. Em respeito ao princípio de que a lei não deve retroagir para prejudicar, proponho que os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição sejam efetivados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.303

Inclua-se, no texto constitucional:

“Art. Ao desempregado será assegurado, além do seguro-desemprego, transporte coletivo gratuito.”

Justificação

O desempregado, em busca de um emprego, tem que percorrer variadas opções e locais, tendo, portanto, que desembolsar quantia significativa para custear o seu transporte. O Estado deve, durante esse período, assegurar a condição de deslocamento necessário à procura de trabalho, como forma de justiça social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.304

Inclua-se no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. Os servidores públicos civis serão regidos por uma única legislação.”

Justificação

A coexistência das leis trabalhistas (CLT) e do Estatuto dos Funcionários regendo os servidores públicos provoca desigualdades e injustiças tanto na admissão, no exercício, como na dispensa. Impõe-se, pois, a correção dessa distorção pela adoção de um único diploma legal que disponha sobre o serviço público.

Embasada nessas razões é que se justifica a presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.305

Inclua-se no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Constituição, providenciará a realização de Plebiscito, entre todos os brasileiros eleitores alistados na forma da lei, destinado a apreciação do texto constitucional promulgado pela Assembléia Nacional Constituinte.”

Justificação

Apesar de redigida pelos representantes do povo legítima e democraticamente eleitos e de ter contado com a participação de várias entidades representativas da sociedade, a nova Constituição precisa merecer a apreciação e a aprovação da Nação para robustecer a sua legitimidade e reforçar a certeza de sua durabilidade.

Democracia nunca é demais!

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.306

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte:

“Art. Os cargos de Juizes, Desembargadores e Ministros do Poder Judiciário serão providos por concurso público na forma estabelecida em lei.”

Justificação

A pretendida independência entre os três poderes — Executivo, Judiciário e Legislativo —, nunca se efetivará enquanto um deles se subordinar de alguma forma a outro. A nomeação de membros do Poder Judiciário pelo Poder Executivo tira a necessária isenção e insuspeição que devem ser as características maiores do julgador.

Por essas razões, apresento a presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.307

Inclua-se no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. Ao trabalhador que perceber até dois salários mínimos, será assegurada isenção total de impostos devidos ao Município, ao Estado, ao Distrito Federal e à União.”

Justificação

A massa de trabalhadores compreendida na faixa de até dois salários mínimos não contribui com parcela significativa da arrecadação pública, mas, essa taxaçaõ significa para eles um pesado e injusto sacrifício para o seu escasso orçamento familiar. O Poder Público deve assegurar maior justiça social a essa camada importante e sofrida da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.308

Inclua-se no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. Serão assegurados pelo Estado o direito e os meios indispensáveis ao planejamento familiar, na forma da lei.”

Justificação

É exatamente na camada social mais carente onde se acentua a ocorrência de mulheres com número excessivo de filhos. Essa situação além de grave para a sociedade, representa um fator de alto risco para a mulher múltipara, que não dispendo de meios para limitar o número se expõe à ocorrência de doenças e ao risco de vida.

O Brasil há que ser, a partir da promulgação da nova Constituição, um país justo para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.309

Inclua-se no texto constitucional, onde couber, o seguinte:

“Art. O Estado assegurará ao deficiente físico assistência médica e previdenciária, bem como oportunidade de trabalho e sua efetiva integração na sociedade.”

Justificação

A injustiça que se vem praticando com o deficiente físico, não pode continuar. A nova Constituição há que corrigir tamanha distorção social, que atinge um contingente significativo de pessoas que muito podem fazer pelo bem do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO N.º 9.310

Inclua-se no antiprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça e sem que seja comprovada a eficácia da arrecadação, ressalvadas quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição.”

Justificação

É reconhecida a incapacidade dos governantes, de todos os níveis, de fazerem com que todos sejam iguais perante a lei, no sentido de cumprirem rigorosamente com suas obrigações tributárias. Tal fato, aparentemente, contrasta com a carência de recursos sentida por estes mesmos governantes. Ocorre que se dá preferência à medidas de curto prazo, aumentando os tributos existentes ou introduzindo novos, que irão sobrecarregar, ainda mais, os contribuintes corretos, por ausência de alternativa à evasão ou, simplesmente, por sentirem que assim devem sê-lo. É a forma extremamente injusta de aumentar a arrecadação que vem sendo praticada em nosso País.

Alternativamente, sabe-se ser alto o índice de sonegação fiscal no País, sem se conhecer, com exatidão, sua real dimensão. Dessa forma, a arrecadação poderia ser, significativamente, aumentada via administração tributária mais eficiente e mais eficaz. Todavia, os governantes se desinteressam por esta forma, apesar de extremamente justa. Isto porque conflituosa e de resultados perceptíveis a mais longo prazo. Os contribuintes corretos, por seu lado, deixam de pressionar pela adoção desta via pelo simples fato de ignorarem o grau de ineficácia da administração tributária que, por motivos óbvios, é totalmente opaca. Assim, interesses escusos passam a prevalecer sobre a moralidade e a justiça almejadas pela maioria da sociedade.

O princípio, ora proposto ao obrigar a demonstração de eficácia na arrecadação dos tributos existentes, tornaria a administração tributária mais transparente e mais justa, fazendo com que todos fossem, efetivamente, iguais perante a lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.311

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todo cidadão o direito à saúde.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a União organizará Sistema Nacional de Saúde, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que abrangerá:

- a) assistência médico-sanitária preventiva;
- b) medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;
- c) expansão dos serviços de atuação primária;
- d) Medicina Social;
- e) reabilitação;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência farmacêutica;
- h) estímulo ao esporte e à educação física;
- i) estímulo à formação de profissionais médicos e paramédicos.

§ 2.º O Sistema previsto no parágrafo anterior atenderá às peculiaridades regionais, particularmente no que respeita às endemias e epidemias localizadas.”

Justificação

Somos um País de enfermos. O Brasil tem sido definido por alguns, dramaticamente, como um imenso hospital, onde os pacientes são tratados com indiferença e incompetência.

Na verdade, a situação da saúde pública no Brasil é ignominiosa e fere a dignidade do ser humano.

Se, por um lado, há, no País, centros onde a Medicina é altamente desenvolvida, com práticas satisfatórias e avançadas, o fato é que para a grande maioria da população o estado é de abandono.

De fato, a Medicina praticada nos ambulatórios e hospitais públicos ou previdenciários deixa muito a desejar, e a privada, devido a sua comercialização, é inacessível à maior parte da população.

Além disso, moléstias que de há muito já deveriam ter sido erradicadas, como a febre amarela, o dengue, a tuberculose, o mal de Chagas e tantas outras, ainda atingem e matam milhões de brasileiros.

É preciso, portanto, que a Constituinte encare com seriedade a grave questão, inserindo no texto da nova Carta política dispositivos que assegurem ao brasileiro o direito inalienável de defesa e proteção à saúde.

Tal é o anelo desta proposição, que inspirou-se em sugestão de grupo de trabalho do PMDB que reuniu-se em Curitiba, Paraná, para estudar a matéria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.312

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, os seguintes dispositivos:

“Art. A União estabelecerá política nacional de assistência ao menor e sua família, propor-

cionando-lhes educação, habitação, assistência médico-hospitalar e alimentação, protegendo-os contra o abandono, a violência e qualquer forma de exploração.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, com creches e apoio às famílias de baixa renda.

§ 2.º A União e os Estados transferirão recursos, na forma em que dispuser lei ordinária, aos Municípios, para a execução de programas de atendimento à infância, particularmente na Educação e Saúde.

§ 3.º Os programas estabelecidos para execução da política nacional de assistência ao menor e sua família abrangerão, obrigatoriamente, a assistência pré-conceitual, pré-natal, natal e pós-natal.”

Justificação

Seguramente o problema social mais sério enfrentado por este País é o do menor carente, abandonado ou infrator.

Em verdade, são hoje mais de trinta milhões de menores em estado de abandono que perambulam pelas ruas das cidades brasileiras sob a indiferença das autoridades governamentais e de parcela ponderável da comunidade.

Toda sociedade brasileira, entretanto, é responsável, direta ou indiretamente, por esse terrível flagelo social, subproduto de um sistema injusto de distribuição de renda, que vai jogando na vala comum da miséria, como autênticos párias sociais, milhões de crianças.

Sabemos que o menor carente que sobrevive nas concentrações urbanas é rapidamente aliciado para a prática de toda sorte de infrações.

Entretanto, temos plena convicção de que a marginalidade social do menor não pode ser encarada como problema policial, como querem as forças mais reacionárias da sociedade, mas como uma questão social decorrente do subemprego e da miséria.

Preconizamos, assim, nesta sugestão ao texto constitucional, que a União estabelecerá uma política nacional de assistência ao menor e sua família, proporcionando-lhes educação, habitação, assistência médico-hospitalar e alimentação, protegendo-os contra o abandono, a violência e qualquer forma de exploração.

Nesse contexto, será instituída uma rede nacional de assistência materno-infantil, com creches e apoio às famílias de baixa renda.

Temos para nós que a medida alvitada colaborará para a solução do angustiante problema do menor, que nos aflige a todos.

Assinale-se, por derradeiro, que a iniciativa inspirou-se em sugestão apresentada por grupo de trabalho do PMDB que reuniu-se em Curitiba, Paraná, para debater e estudar a questão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.313

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. A União estabelecerá, com os Estados Distrito Federal e Municípios, Programa Nacional de Amparo e Proteção ao Idoso.

§ 1.º O Programa Nacional de que trata este artigo terá por objetivos:

a) assegurar ao idoso o direito à segurança econômica, à habilitação e ao convívio familiar ou comunitário;

b) garantir ao idoso atendimento médico-previdenciário especial;

c) garantir reajustes nos proventos dos idosos aposentados na mesma época e com os mesmos valores dos reajustes dos trabalhadores em atividade;

d) assegurar atividades recreativas e de lazer aos idosos;

e) assegurar aos idosos condições de trabalho, seja mediante incentivos fiscais às empresas que os contratarem, seja mediante facilidades na formação de microempresas constituídas por idosos.

§ 2.º Não será tolerada nenhuma forma de discriminação contra os idosos, que será punida na forma da lei penal”.

Justificação

Lamentavelmente, em nossa sociedade utilitária e consumista, o idoso é considerado como um fardo, um “peso-morto” que para nada serve.

Essa postura desumana é preconceituosa e transforma o idoso num verdadeiro marginal social, jogado num canto, sem serventia.

Entretanto, em algumas civilizações milenares, como é o caso da chinesa, o idoso não é apenas respeitado. É venerado e suas palavras são ouvidas com admiração, eis que refletem o fruto de sua experiência de vida, podendo ser extremamente valiosa para os mais jovens.

Em verdade, se todos tivéssemos consciência plena de que um dia, inexoravelmente, seremos velhos, outra seria a postura da sociedade para com o problema, que mereceria maior respeito e atenção.

Pois bem, no momento em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, cremos ser a oportunidade ideal para que sejam introduzidas disposições, no novo texto constitucional, pertinentes aos idosos.

Com tal propósito elaboramos esta proposição, cujo objetivo é estabelecer medidas de proteção e defesa dos idosos, através do Programa Nacional de Proteção e Amparo ao Idoso.

Dentre outras medidas, a iniciativa prevê que não será tolerada nenhuma discriminação contra os idosos, sendo sua prática punível na forma da lei penal.

Temos convicção de que a providência alvitada proporcionará uma melhor qualidade de vida aos idosos, merecendo, destarte, acolhimento.

Ressalte-se, por derradeiro, que a proposta inspirou-se em sugestão oferecida por grupo de estudos do PMDB que, para esse fim, reuniu-se em Curitiba, Paraná.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.314

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A União estabelecerá política de informação científica e tecnológica, na forma em

que dispuser a lei, como base do desenvolvimento nacional nas referidas áreas.”

Justificação

As atividades científicas e tecnológicas desenvolvidas no País são absolutamente fundamentais para o desenvolvimento nacional e para arrancar o País das amarras do subdesenvolvimento.

É essencial, portanto, que se dê ênfase e que se criem estímulos para o progresso da Ciência e da Tecnologia no Brasil, a fim de que possamos ingressar no Século XXI em condições de igualdade com as nações mais desenvolvidas do globo.

Pois bem, as atividades científicas e tecnológicas podem ser consideradas como da mesma dimensão, que as de natureza cultural, e o processo de informação é responsável, preponderantemente, pelo progresso nessas áreas de atuação humana.

Por tal razão, preconizamos, nesta proposta de inclusão de disposição no texto da futura Carta Política, em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte, que a União estabelecerá política de informação científica e tecnológica, como base do desenvolvimento nacional nessas áreas.

A providência, assinala-se, inspirou-se em sugestão que nos foi oferecida pela Federação Brasileira de Associação de Bibliotecários — FEBAB.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.315

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os incentivos, isenções, reduções de base de cálculo, benefícios e todos os favores tributários, que impliquem em renúncia à arrecadação tributária, deverão constar do orçamento anual dos gastos tributários.

§ 1.º O orçamento dos gastos tributários, relativo ao exercício financeiro seguinte, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional juntamente com o projeto de lei orçamentária anual.

§ 2.º A lei disporá sobre a elaboração, metodologia, organização e publicidade do orçamento dos gastos tributários.”

Justificação

O chamado “orçamento dos gastos tributários” é uma inovação moderna nas finanças estatais.

Ele surgiu da necessidade de se ter claro detalhamento das renúncias de arrecadação, devidamente quantificadas, com base em dados reais ou em estimativas, dos incentivos, isenções, reduções de base de cálculo, suspensões de pagamentos, favores e benefícios fiscais que a legislação tributária encerra.

Normalmente, não há controle global e fidedigno sobre esse tipo de informação, havendo, em verdade, certa negligência com relação ao montante de recursos que o Estado abdica, no uso da sua competência impositiva, através desses mecanismos desoneratórios.

Nos dias atuais essa peça orçamentária tem sido desenvolvida pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE —, e tem servido aos poderes do Estado, como poderoso instrumento de avaliação das abdições de recursos tributários que as leis consagram.

A concepção que orienta essa peça financeira é a de que o Estado gasta seus recursos de duas formas: a tradicional, através da despesa pública; e o gasto tributário, mediante a renúncia à arrecadação, prevista na lei tributária, estabelecida normalmente em função de determinado objetivo de extrafiscalidade que se desejou alcançar.

Dessa forma, constitui notável ferramental para a avaliação da relação custo/benefício dessas renúncias tributárias, possibilitando ainda, em ocasiões de reforma tributária, quase sempre tendente à elevar a carga tributária dos contribuintes, a elevação da receita, sem aumento dos tributos, mediante a eliminação das isenções, incentivos etc., que revelem baixo nível de funcionalidade, desvios de aplicação ou privilégio injustificável, aferidos pelo cotejo entre objetivos colimados por sua instituição e os resultados realmente obtidos.

O poder de fiscalização do Congresso Nacional contará com poderoso instrumento de controle para a sua atuação, se tiver ao que dispôr esse moderno tipo de orçamento.

Ademais, a transparência que advirá para as finanças públicas do País propiciará um melhor patamar de moralidade e tratamento isonômico no domínio dos incentivos tributários.

Finalmente, disporá o Congresso de melhores meios para aferir as alternativas de políticas legislativa no campo tributário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.316

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização da União, dos Estados, dos municípios e regiões, os seguintes dispositivos:

TÍTULO

Do Estado Federal

CAPÍTULO

Disposições Preliminares

Art. A República do Brasil é constituída pela União dos Estados Federados e seus municípios e do Distrito Federal.

Art. São poderes da República: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e interligados entre si.

Art. Os Estados podem incorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante a liberação das Assembléias Legislativas, plebiscito das populações interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. O Distrito Federal é a Capital da União Federal e se organizará como um Estado.

CAPÍTULO

Das Competências

Art. Compete à União Federal:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e celebrar a paz;

III — organizar as Forças Armadas para a segurança das fronteiras e a defesa externa;

IV — decretar o estado de sítio e a intervenção federal, nos casos expressamente estabelecidos na Constituição;

V — autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VI — emitir moeda com a aprovação do Congresso Nacional;

VII — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

VIII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

IX — explorar diretamente ou autorizar a exploração aos Estados e municípios:

a) o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

b) os serviços de telecomunicações;

c) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem e natureza;

d) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza.

X — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) a navegação aérea aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

b) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estados.

XI — Manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados, municípios e outras pessoas jurídicas de direito público;

XII — celebrar convênios, inclusive com Estados e municípios para a execução de leis e serviços federais;

XIII — conceder anistia.

Art. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos municípios as seguintes atribuições:

I — amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e paisagens naturais, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais;

II — impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais do território nacional;

III — proporcionar os meios de expressão de cultura;

IV — promover a educação e a ciência;

V — promover e planejar o desenvolvimento regional;

VI — organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX — combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — requisições militares em tempo de guerra;

IV — telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear e águas;

V — sistema monetário e de medidas, título e garantias dos metais;

VI — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

VIII — regime dos portos;

IX — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

X — jazidas, minas, recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento por brasileiros ou sociedades organizadas por brasileiros;

XI — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIII — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XIV — símbolos nacionais.

Art. Lei Federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados e Municípios a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

Art. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito agrário;

II — direito e processo administrativo;

III — requisições civis em caso de perigo iminente;

IV — regime penitenciário;

V — juntas comerciais e tabelionatos;

VI — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

VII — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

VIII — procedimentos judiciais;

IX — navegação fluvial e lacustre;

X — higiene e segurança do trabalho;

XI — populações indígenas.

Art. Compete à União, aos Estados e aos Municípios a legislação comum sobre:

I — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

II — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

IV — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V — seguridade e previdência social;

VI — registros públicos e notariais;

VII — defesa e proteção da saúde;

VIII — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

IX — tabelionatos;

X — metalurgia;

XI — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XII — educação, cultura, ensino e desportos;

XIII — produção e consumo;

XIV — direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

XV — direito urbanístico;

XVI — direito econômico;

XVII — desapropriações;

XVIII — direito financeiro, direito tributário e orçamento.

Art. As leis federais sobre matéria comum prevalecem às demais e as estaduais às municipais.

CAPÍTULO

Da União Federal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. A União Federal reger-se-á pela presente Constituição e tem como poderes independentes e harmônicos o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. São bens da União Federal:

I — as terras devolutas contidas na faixa de fronteira de 30 km;

II — os lagos e rios navegáveis que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros Países ou se estendam a território estrangeiro;

III — os recursos minerais do sub-solo;

IV — a plataforma continental e o mar territorial e patrimonial;

V — o espaço aéreo;

VI — as terras ocupadas pelos índios;

VII — as cavidades naturais subterrâneas;

VIII — os que já lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos por tratados internacionais.

Art. A União Federal envia esforços para manter um estreito relacionamento entre os Países da América Latina, prestando apoio aos po-

vos para efetivarem sua definitiva libertação da opressão interna e externa.

Art. A União Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — por termo a grave perturbação da ordem pública;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;
- V — reorganizar as finanças do Estado;
- VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;
- VII — garantir a observância dos princípios constitucionais.

Art. Compete ao Presidente da República, decretar a intervenção que dependerá:

a) no caso do inciso IV de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII;

d) nos casos dos incisos VI e VII, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. O decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão salvo impedimento legal.

CAPÍTULO

Dos Estados

SEÇÃO

Disposições Gerais

Art. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, exercendo todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados por esta Constituição.

Art. São poderes do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. São bens do Estado:

- a) aqueles que já possuírem;
- b) as terras devolutas que por esta Constituição não sejam definidos como federais;
- c) os rios, lagos e ilhas internos a seu território;
- d) as ilhas oceânicas e marítimas que lhes forem entregues pela União para regularização fundiária.

CAPÍTULO

Do Distrito Federal

Art. O Distrito Federal se organiza segundo os moldes dos Estados, adotando Constituição e leis próprias, observada a circunstância especial de ser a sede do Governo Federal.

CAPÍTULO

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. Cada município reger-se-á pela **Constituição Municipal** e leis que adotar, exercendo todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. **Lei Estadual** estabelecerá os requisitos mínimos de população, renda e serviços públicos essenciais, bem como a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para criação de novos municípios, bem como a sua divisão em Distritos.

Art. Serão **extintos** e anexados a outros os municípios que não estabeleceram suas normas constitucionais, não contarem com população mínima, não dispuserem de renda suficiente para manutenção da máquina administrativa ou não prestarem serviços públicos considerados essenciais.

Art. O Estado poderá **intervir nos municípios**, nas formas e condições que a Constituição Estadual estabelecer.

Art. São poderes do município: o Legislativo e o Executivo.

SEÇÃO II

Do Poder Legislativo Municipal

Art. O Poder Legislativo Municipal será exercido pela Câmara Municipal, **organizada pela Constituição dos Estados**.

Art. O número de Vereadores às Câmaras Municipais será variável conforme dispuser a Constituição Estadual, não podendo exceder de vinte e um vereadores nos municípios de até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. O mandato dos Vereadores será de quatro anos e não coincidente com o de Deputados Federais.

Art. O processo legislativo municipal será definido na Constituição de cada Estado, garantida sempre a possibilidade de iniciativa e referendo populares.

SEÇÃO III

Do Poder Executivo Municipal

Art. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, para um mandato de 4 anos, não coincidente com o de Presidente da República e Governador do Estado, realizar-se-á pelo voto secreto, direto e universal, conforme dispuser pela Constituição do Estado.

CAPÍTULO

Das Regiões de Desenvolvimento Econômico

SEÇÃO ÚNICA

Art. Lei Complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento e efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO ...

Da Região Metropolitana

Art. Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamento de municípios, poderão ser criadas pelos Estados através de lei, para a organização, planejamento, programação, administração e execução de atividades e serviços de peculiar interesse metropolitano.

Art. A União, os Estados-membros e os Municípios da Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatibilizados com o planejamento, a programação, a execução e a continuidade dos serviços e atividades metropolitanos.

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana, como entidade pública e territorial do Governo Metropolitano, atribuindo-lhe delegação para:

I — promover a arrecadação de taxas, contribuições, impostos, tarifas e preços, com fundamento na prestação de serviços públicos de interesse metropolitano;

II — expedir normas nas matérias de interesse da região.

§ 1.º A Constituição Estadual enumerará as entidades e serviços de interesse metropolitano.

§ 2.º Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio estatuto, que será aprovado por lei estadual.

Art. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos para assegurar a consecução do interesse metropolitano.

Art. A criação e a extinção da Região Metropolitana serão submetidos ao referendo popular.”

Justificação

A presente proposta, destinada ao capítulo da Organização da União, dos Estados, dos Municípios e regiões repete, na maioria, subsídios da denominada Comissão Afonso Arinos, ampliando, todavia, as atribuições dos Municípios.

Com relação às Regiões Metropolitanas, a posição proposta reflete estudos realizados pelas coordenadorias das regiões metropolitanas do País, bem como de prefeitos das capitais.

O objetivo das sugestões é de basicamente fortalecer os Municípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Maurício Fruet.

SUGESTÃO N.º 9.317

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Os empréstimos e financiamentos a serem contratados pela União, Estados e Municípios no exterior, assim como a negociação da dívida externa, são condicionados à prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Justificação

Irrecusavelmente, o mais sério problema enfrentado pelos países do Terceiro Mundo é o da dívida externa, causadora direta da miséria da população e, potencialmente, de graves convulsões sociais que poderão ocorrer nessas nações.

Nesse contexto dramático, o Brasil ostenta o título de campeão mundial de endividamento externo, com uma dívida que está alcançando a astronômica cifra dos cento e dez bilhões de dólares!

Parcela substancial dessa avantajada dívida foi contraída pelo regime ditatorial que vigorou no País nas duas últimas décadas.

É preciso ressaltar, a esta altura, que os empréstimos e financiamentos contratados no exterior foram efetivados diretamente e pelo Poder Executivo, sem qualquer consulta ao Congresso Nacional.

Tal situação é inadmissível, pois, mesmo hoje, com o processo de redemocratização do País, novos empréstimos vêm sendo contraídos sem nenhuma participação do Parlamento.

Nesse contexto, temos para nós ser absolutamente indispensável que a nova Carta política, em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte, insira dispositivo no texto constitucional estabelecendo que é condição para a contratação de empréstimos e financiamentos no exterior pela União, Estados e Municípios, sua prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Em verdade, temos plena convicção de que, com a participação do Parlamento, muitos dos abusos que foram perpetrados no passado recente do País serão evitados, particularmente num momento em que o Brasil é considerado um país de alto risco, com taxa de **spread** cem por cento superior à exigida, pelos bancos internacionais, ao México, outro grande devedor do sistema financeiro mundial.

Assim, todas essas razões aconselham a efetivação da medida alvitrada que, por ser democrática e benéfica à economia nacional, há de merecer guarida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Maurício Fruet.

SUGESTÃO N.º 9.318

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Esta Constituição entrará em vigor após sua aprovação em plebiscito nacional, mediante votação de cada um de seus capítulos.”

Justificação

O texto constitucional a ser elaborado pela Assembléia Nacional Constituinte deverá ser de orientação democrática e, esperamos, nacionalista.

Vivemos, entretanto, um momento histórico de grande importância, com a deflagração do processo de redemocratização do País e com a participação de todos os segmentos da população na vida pública nacional.

Exemplos dessa atitude foram a campanha pelas “Diretas já” e a mobilização popular durante a primeira fase de execução do “Plano Cruzado”.

Nesse contexto, temos para nós que, conquanto a nova Carta política esteja sendo preparada por representantes do povo, que este deverá manifestar-se sobre seu texto final, diretamente.

Por essa razão, preconizamos que a nova Lei Maior entre em vigor somente depois de aprovada em plebiscito nacional.

Na verdade, o plebiscito, originário da tradição greco-romana, é a forma mais democrática para a aprovação de medidas de grande importância e abrangência, como é especificamente o caso de uma nova Constituição.

Tais as razões que inspiraram esta sugestão ao texto constitucional que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.319

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Congresso Nacional será constituído por, no máximo, quinhentos membros eleitos nos Estados, Distrito Federal e Territórios, na proporção de um Deputado para cada 0,2% (zero vírgula dois por cento) do número total de eleitores do País, desprezadas as frações.

Parágrafo único Nas Unidades Federadas em que o número de eleitores não alcance o percentual a que alude este artigo, a respectiva representação do Congresso Nacional será de seis membros.”

Justificação

Para que o Parlamento se ajuste ao tempo em que vivemos, onde o dinamismo e a agilização das atividades legislativas é fundamental, propomos alteração substancial na estrutura do Congresso Nacional, que passaria ao sistema unicameral.

Na verdade, o sistema bicameral, com Câmara dos Deputados e Senado Federal é uma herança do Império, que, por sua vez, copiou tal estruturação parlamentar da Constituição norte-americana.

A estruturação que ora alvitramos, com o Congresso Nacional integrado por membros eleitos nos Estados, Distrito Federal e Territórios pelo sistema proporcional, em nada alterará, ontologicamente, o regime federativo.

É que a manutenção do Senado Federal para a preservação da Federação não passa de uma ficção, pois o regime federativo se assenta única e exclusivamente na autonomia dos Estados, e não em sua representação em nenhuma das Casas do Congresso Nacional.

Além disso, a função revisora da Câmara Alta é anulada pela atividade, também revisora, da Câmara dos Deputados sobre as proposições de iniciativa daquela, fator acusador, em última análise, da morosidade de tramitação dos expedientes legislativos.

Por todas essas razões, e pela maior eficiência que terão os trabalhos Legislativos, que terão as atribuições genericamente comedidas tanto ao atual Senado Federal como à Câmara dos Deputados, temos plena convicção de que a sugestão merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.320

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre terras ociosas será cobrado com alíquotas progressivas, aumentando um por cento ao ano, até alcançar quinze por cento do valor real do imóvel.”

Justificação

É absurdo que num país como o Brasil, onde a questão fundiária é de suma gravidade, ameaçando, inclusive, o campo com convulsão social de conseqüências imprevisíveis, que haja extensas áreas de terras totalmente inexploradas por seus proprietários.

De fato, é motivo de justa revolta dos “sem-terra”, por exemplo, que não disponham eles e suas famílias de uma nesga de terra para trabalhar e viver, quando, ao mesmo tempo, vêem milhões de hectares de glebas, por todo o País, completamente ociosas.

É preciso, por conseguinte que os proprietários de terras sem utilização sejam estimulados a cultivá-las, ou, pelo menos, vendê-las a agricultores dispostos a explorá-las.

Com esse objetivo, que se insere numa política agrária mais sintonizada com a realidade nacional, preconizamos, nesta sugestão ao futuro texto da Carta Política, que a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre terras ociosas, será progressiva, aumentando um por cento ao ano, até atingir quinze por cento sobre o valor real do imóvel.

Com a adoção dessa medida, temos convicções de que, num relativamente curto espaço de tempo, terras inexploradas tornar-se-ão produtivas, o que reverterá em benefício da economia nacional e da população brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**

SUGESTÃO N.º 9.321

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos Municípios compete executar programas de reforma agrária em seus territórios, com recursos repassados pela União e pelos Estados.”

Justificação

A Reforma Agrária só se concretizará, neste País, se for executada pelos Municípios.

A experiência já demonstrou, à sociedade, a ineficiência quase que absoluta das tentativas de execução da Reforma Agrária pelo Governo Federal, através do Ministro Extraordinário designado especificamente para o setor. O fracasso vem sendo a tônica da atuação da União no setor, e a revolta dos "sem-terra" aumenta em progressão geométrica, ameaçando incendiar o campo em todo o País.

Aliás, as atuais áreas expropriadas para fins de reforma agrária, ainda que fossem doadas por seus proprietários à União, seriam extremamente onerosas, eis que seriam imensas as despesas de infra-estrutura, com escolas, estradas, rede de energia elétrica, água, habitação, etc.

Se, por exemplo, a metade do dinheiro que seria empregado na infra-estrutura fosse repassada aos Municípios seria possível a aquisição de áreas disponíveis que já dispusessem de infra-estrutura, nas proximidades de suas sedes, sendo oferecidas condições muito mais favoráveis aos trabalhadores rurais.

Por outro lado, os Municípios, através de comissões locais com representação de entidades organizadas, teriam muito melhores condições para selecionar famílias que se destinariam a ocupar as terras, com critérios mais justos, respeitando as tradições e os costumes locais.

Têm os Municípios, por conseguinte, plenas condições de executar uma Reforma Agrária eficiente, promovendo, adequadamente, o assentamento de rurícolas em terras destinadas à ocupação.

Tais as razões que inspiraram esta proposta de inclusão de dispositivo no novo texto constitucional que, esperamos, merecerá guarida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.322

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre livros, jornais e periódicos, qualquer seja o suporte físico que os contenha, assim como sobre o papel e demais insumos a serem definidos em lei complementar."

Justificação

Num País como o Brasil, onde o acesso à Educação e à Cultura é reservado a uns poucos privilegiados, é fundamental que sejam adotadas medidas objetivando democratizar os meios de divulgação educacional e cultural ao maior número possível de pessoas.

Entretanto, basta entrar-se em qualquer livraria do Brasil, nos dias atuais, para verificar-se, de imediato, que os preços dos livros e até mesmo dos periódicos e jornais são proibitivos, impedindo que a maioria da população os adquira.

Ora, se tais produtos culturais forem isentos de impostos e taxas, é evidente que seu preço final será extremamente barateado, e, por conseguinte, será facilitado seu acesso ao público.

Com esse objetivo, preconizamos, nesta sugestão ao novo texto constitucional, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tributos sobre livros, jornais e periódicos, qualquer que seja

o suporte físico que os contenha, assim como sobre o papel e demais insumos a serem definidos em lei complementar.

A medida, que nos foi sugerida pela Federação Brasileira de Associação de Bibliotecários — FEBAB, seguramente, ensejará positivas repercussões nos campos educacional e cultural, motivo que nos leva à convicção de sua acolhida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO N.º 9.323

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino religioso constitui matéria obrigatória nos currículos de 1.º, 2.º e 3.º graus, respeitada a pluralidade religiosa dos alunos."

Justificação

A proposta que ora submetemos à douta deliberação da Assembléia Nacional Constituinte tem como finalidade incluir a educação religiosa em caráter obrigatório, no currículo do ensino de 1.º, 2.º e 3.º graus, respeitada a pluralidade religiosa do povo brasileiro.

No contexto de nossa sociedade, as estruturas existentes tendem a reforçar o individualismo, o egoísmo, a falta de amor ao próximo, dando lugar ao consumismo e à competição desleal.

O que impera hoje na sociedade brasileira são os valores materialistas como o status, o lucro, o poder e a indiferença para com o próximo.

É tarefa da educação contribuir para a formação total do homem, qualquer que seja a sua crença religiosa.

Atualmente, as relações e os processos educativos estão sendo afetados pelo impacto causado pela sociedade industrial.

Na maioria das famílias brasileiras os pais e as mães são obrigados a trabalhar fora, ficando afastados de seus filhos, o que dificulta a convivência e o acompanhamento na formação moral de seus filhos.

As exigências de sobrevivência, as precárias condições de trabalho, os baixos salários, o desemprego, a falta de transporte, exacerbam em nosso País o problema do menor abandonado, aumentando a mendicância, a prostituição e a violência.

Estudos realizados em vários estados demonstraram a disposição dos próprios professores para ministrar o ensino religioso, visto que o comportamento dos alunos tanto na sala de aula, como no recreio e na rua, foi modificado de uma maneira impressionante depois que receberam orientação religiosa.

É preciso, portanto, que o estado ofereça oportunidade real para a educação religiosa de todos os brasileiros, sem o que jamais conseguiremos a formação integral do educando.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Dionísio Dal Prá**.

SUGESTÃO N.º 9.324

Inclua-se, onde couber, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A exploração e o aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e po-

tenciais de energia elétrica dependerão de concessão federal, dadas exclusivamente a brasileiros ou empresas nacionais em que as ações sejam nominativas e tenham o centro de suas decisões no País.”

Justificação

A Constituição vigente permite que empresas estrangeiras explorem e aproveitem o patrimônio mineral nacional em igualdade de condições com empresas genuinamente nacionais.

Em decorrência dessas “facilidades constitucionais”, nossas riquezas do subsolo estão, praticamente, entregues a grupos estrangeiros.

A presente proposta intenta dar um basta à quase total desnacionalização do setor mineral do País, praticamente entregue, quantitativa e qualitativamente, ao capital estrangeiro. Cerca de 60% de toda a produção de minerais metálicos e aproximadamente 90% da indústria de minerais não-metálicos já pertencem ao capital externo. O Governo tem sido de uma omissão a toda prova — a intenção no setor parece ser mesmo sua total desnacionalização.

Tais riquezas pertencem à coletividade nacional, razão pela qual não podem estar sendo alienadas criminosamente como está ocorrendo.

Dessarte, estamos encaminhando à Assembléia Nacional Constituinte a presente proposta, objetivando, nesta excepcional oportunidade, fazer as correções que se fazem necessárias nesse importante setor da economia nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.325

Incluam-se as seguintes disposições:

“Art. Todos os seres humanos são, abstratamente, iguais e, particular e singularmente, diferentes perante a lei. A igualdade abstrata e as diferenças particulares e singulares, quando desrespeitadas, ativa e passivamente, é uma violação da liberdade e deve ser punida, como um atentado ou discriminação aos direitos humanos. Fazem parte desse atentado à liberdade, a discriminação por sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas, condição social ou por ser portador de deficiência de qualquer ordem. Será punido pela lei toda discriminação atentatória aos direitos humanos, como crime inafiançável, com pena de reclusão, após processo pelo rito sumaríssimo.

Art. Será garantido o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e a adaptação dos meios de transporte.

Art. Todo cidadão tem direito a um seguro social quando desempregado ou quando não tenha acesso ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Aos portadores de deficiência não habilitáveis ou reabilitáveis será garantida a assistência integral e permanente pelo poder público, incluindo pensão vitalícia com valor a ser fixado em lei ordinária.”

Justificação

As Constituições consultadas demonstram uma preocupação com o ir e vir ideológico, mas devemos estar

atentos para as barreiras arquitetônicas que são apenas um dos aspectos do cerceamento do livre trânsito, fundamentado no preconceito e no estigma social.

Todo indivíduo pode ser visto, do ponto de vista universal ou abstrato, particular, singular ou concreto. Só existe respeito ao cidadão se ele é respeitado na sua igualdade e ao mesmo tempo nas diferenças particulares e singulares.

O artigo final foi proposto no “I Encontro Paulista de Entidades de Pessoas Deficientes”, incluindo a sugestão de não se fixar o valor que, devido a alta mutabilidade da conjuntura econômica, deverá ficar a cargo de lei ordinária.

Estas as sugestões que as pessoas deficientes esperam sejam aprovadas pelos Senhores Constituintes, capazes de minimizar suas atuais dificuldades.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.326

Incluam-se as seguintes disposições:

Art. É dever do Estado promover e atender a saúde física, mental, social com base em:

I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II — medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III — expansão dos serviços de atenção primária;

IV — atenção efetiva dos serviços de reabilitação;

V — assistência odontológica preventiva e curativa;

VI — assistência farmacêutica;

VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde;

IX — estímulo a formação de ‘clínicos-gerais’, sem prejuízo da especialização, visando ao atendimento mais realista no território brasileiro;

X — estímulo, através de bolsa de estudo orientadas, aos profissionais da saúde para o efetivo atendimento, gratuito, das comunidades no campo, zonas rurais e periféricas;

XI — prestação de assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

XII — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas;

XIII — assegurar acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

XIV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Art. Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda população. Será estimulada a produção no País, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador. As anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistam.

Art. É dever do Estado a criação de Fundo Especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias próprias para atender a programas de assistência às populações, sem discriminação, em todo território nacional, com objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas devido à distância dos grandes centros e outras formas de marginalização, integrando essas populações na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único. Da administração deste fundo farão parte representantes dos beneficiados.

Art. Será instituído Plano Nacional de Saúde que regulará e implementará o proposto neste título, bem como estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

Art. A esposa ou companheira pensionada por morte do marido ou companheiro não perderá esse benefício, sob qualquer alegação.

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de Previdência e Assistência Social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria se dará na forma da lei, por idade, tempo de serviço ou invalidez, sendo os ganhos nunca inferiores ao salário que na ocasião do afastamento esteja percebendo e corrigidos periodicamente conforme os dissídios ou contratos coletivos da categoria profissional.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticas terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.

Art. O marido ou companheiro, para todos os efeitos, são dependentes previdenciários de sua esposa ou companheira.

Art. O meio ambiente está integrado à condição de vida de cada cidadão, sendo patrimônio comum da coletividade e sua preservação um direito fundamental e um dever do Estado.

Art. Caberá ao Estado a garantia para que todo cidadão usufrua de meio ambiente sadio e equilibrado.

Art. O Estado garantirá a proteção do meio ambiente natural, cultural e histórico, assegurando a todos a iniciativa legal para evitar quaisquer interesses particulares que coloquem em risco ou danifiquem o patrimônio ambiental.

Art. O Estado garantirá ao cidadão a informação sobre as condições ambientais, sobre as atividades visando sua preservação, sobre os impactos sobre o meio ambiente das atividades econômicas e científicas.

Art. Fica garantido o direito de todo cidadão de participar na elaboração das políticas nacionais de defesa do meio ambiente.

Justificação

Não é mais possível hoje, com toda a especialização e computação que vem sofrendo a medicina moderna, encontrarmos homens, mulheres e crianças sem a menor

assistência. É dever do Estado assegurar as condições satisfatórias de nutrição e preservação da saúde, cuidando do saneamento para erradicar definitivamente as doenças advindas da falta deste.

Por outro lado, é urgente uma democratização na medicina, não só no que diz respeito a assistência e prevenção efetivas de todas as camadas da população, como também na formação de agentes de saúde dos quais as comunidades possam dispor para um encaminhamento efetivo de seus problemas.

É de fundamental importância a discussão democrática sobre as questões que envolvem o planejamento familiar, desenvolvendo uma conscientização para a compreensão real do tema e para que os cidadãos, homens e mulheres, possam decidir livremente com relação à família.

É a efetiva seguridade social que será responsável por parte da saúde social dos cidadãos. Grande parte desta segurança advém da estabilidade do ganho profissional, seja por uma remuneração digna e gratificante, pela aposentadoria assegurada que dê condições de vida reais para o aposentado ou através de um salário-desemprego quando, não raras vezes, por razões da instabilidade econômica, o trabalhador não consegue se colocar num outro emprego.

Os trabalhadores rurais e domésticos não têm tido acesso nem a salários dignos, nem ao seguro trabalho e todas as garantias instituídas pela CLT, é necessário que as leis trabalhistas regulem sobre esses salários e seguridades e fiscalizem o efetivo cumprimento destes.

É necessário acabar de vez com a discriminação que os próprios médicos e atendentes de hospitais utilizam quando no atendimento de mulheres que tenham sido maltratadas ou mesmo estupradas.

Considera-se o meio ambiente como parte integrante da garantia de saúde e seguridade do cidadão.

O meio ambiente não é algo "natural", mas é a partir dele que o homem constrói e desenvolve sua cultura, seu modo de ser e suas relações sociais.

Não é possível que interesses econômicos venham a determinar transformações ambientais com prejuízos não só para o equilíbrio ecológico como também para o equilíbrio sócio-cultural dos grupos atingidos.

É dever do Estado proibir o uso de agrotóxicos e incentivar as pesquisas ambientais na produção de alimentos.

A utilização de agentes químicos e corantes nos alimentos precisará ser rigorosamente regulada e fiscalizada, contendo, sempre, nas embalagens dos produtos, a definição química dos mesmos.

Submetemos, dessarte, as propostas à apreciação dos ilustres Constituintes, de quem esperamos a indispensável acolhida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva.**

SUGESTÃO N.º 9.327

Incluam-se onde couberem:

“Art. A legislação trabalhista, baseada no princípio constitucional da isonomia, deve garantir:

I — salário igual para trabalho igual;

II — igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;

III — extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena aos empregados domésticos e aos trabalhadores rurais;

IV — estabilidade no emprego para a mulher gestante; e

V — proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte.”

Justificação

A presente Proposta, como seu texto indica, objetiva estabelecer salário igual para trabalho igual, igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional, extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários de forma plena aos empregados domésticos e aos trabalhadores rurais, estabilidade no emprego para a mulher gestante, bem como proteção à velhice com integralidade salarial em casos de aposentadoria ou pensão por morte.

São por demais conhecidas as discriminações existentes no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional, especialmente por motivo de idade, raça e credo.

Quanto aos empregados domésticos e trabalhadores rurais, sabe-se que aqueles não possuem direitos trabalhistas assegurados, mas apenas os previdenciários, enquanto estes percebem verdadeiras migalhas, esmolas que lhes são destinadas pelo Estado, o mesmo acontecendo com os idosos.

Em relação à gestante, como é sabido, ocorrem despedidas injustas do emprego, assim que engravidam.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.328

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Ao menor serão garantidos todos os direitos necessários para a dignidade como cidadão: moradia, educação, saúde, nutrição, justiça e recreação.

Parágrafo único. Esses direitos são reconhecidos e garantidos pelo Estado, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política dos pais ou qualquer outra condição sua ou de sua família.

Art. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima adequada, de acordo com a lei. Não será constrangida ou autorizada a aceitar qualquer ocupação ou emprego que prejudique sua saúde, sua educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Art. O Poder Público desenvolverá programas especiais a fim de facultar o desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social do menor, de forma sadia e em ambiente de liberdade e dignidade.

Art. Será assegurado à criança e à sua mãe os cuidados pré e pós-natais.

Art. A criança deve, sempre que possível, crescer sob a guarda e cuidados dos pais, em ambiente de afeto e segurança, inclusive material.

§ 1.º É dever do Poder Público propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que careçam de meios adequados de subsistência.

§ 2.º O Estado garantirá ajuda a famílias pobres numerosas, através de subsídios, salário-família e outros meios que a lei regulará.

Art. Nenhuma criança será mantida em cárcere privado ou institucional. Cabe ao Estado desenvolver progra-

mas especiais de educação e adoção, evitando que crianças sem família se transformem em “crianças de rua” ou “menores abandonados”, sujeitas à prática de delitos para garantir a sobrevivência.

Art. A criança incapacitada física ou mentalmente receberá tratamento, saúde, educação e cuidados especiais exigidos por sua condição peculiar.

Art. Cabe à família a orientação religiosa dos filhos. As instituições governamentais de atendimento à criança e sua educação terão sempre o caráter laico.

Art. É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente dele haver contribuído ou não para o sistema previdenciário.

Art. É assegurada a plena igualdade de direitos entre o casal. A mãe fica assegurado o direito de fazer constar do registro de nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do estado civil da declarante.

Art. É proibido ao Estado a implantação de programas de controle da natalidade. O aborto será discriminado na forma que dispuser a lei ordinária.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

Justificação

Considerando a quantidade assustadora de crianças abandonadas, carentes e famílias em péssimas condições de higiene, moradia, saúde, alimentação, e justiça social; considerando que a maioria absoluta dessas crianças pertencem a grupos étnicos historicamente discriminados e marginalizados; e, considerando ainda a imaturidade física e mental característica dessa faixa etária que deixa as crianças à mercê de vários tipos de manipulações é que colocamos a necessidade prioritária do Estado de dedicar-lhe as atenções que especificamente devam merecer.

Não é mais possível que continuemos a assistir o descaço com que o Estado vem tratando a questão da criança. Os programas de assistência e desenvolvimento da criança devem ser desenvolvidos a partir dos órgãos públicos ou instituições, porém jamais num sentido excludente como em raríssimos casos de assistência tem acontecido.

Os programas de “planejamento familiar” que têm sido uma preocupação do Governo, é uma maneira de tentar acabar com o problema do menor abandonado e das crianças carentes de forma a privilegiar exclusivamente as famílias em condições adequadas, que na sua maioria são familiares brancas.

O atual regime de tratamento do menor abandonado ou do menor infrator, — Funabem, Febem etc.; — além de desumano, degradante e imoral deve ser abolido. Não colocamos aqui nenhum item com relação ao menor infrator na medida em que sabemos que se o Estado desenvolver os programas necessários para o desenvolvimento digno da criança dentro da família ou fora dela, temos condições de acabar com os problemas que leva o menor a cometer delitos.

A fim de garantir o princípio da isonomia entre os diferentes segmentos que compõem a população brasileira, as instituições de atendimento à criança, bem como o ensino, terão caráter laico.

Estas as reivindicações de vários setores do Movimento Negro Nacional, às quais passamos às mãos dos Senhores Constituintes, de quem esperamos, num apelo de justiça social e humanismo, o indispensável apoio.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.329

Inclua-se a seguinte disposição:

“Art. É vedado a Estados e Municípios, durante cinco anos, contratar operações de crédito.”

Justificação

Nesta nova Constituição, como decorrência da constatação do Estado de extrema penúria a que, atualmente, estão submetidos Estados e Municípios brasileiros, assentou-se que devam os recursos públicos serem distribuídos de forma a solucionar tal problema, propiciando a estes Entes da Federação os recursos necessários e suficientes para a solução da crise atual e manutenção de suas funções.

Deste modo, impõe-se uma norma limite, com força constitucional, impeditiva de um futuro agravamento ou retorno à atual situação.

Tal cuidado justifica-se pela possibilidade de um envidamento promovido por Estados e Municípios, na ânsia de realizar grandes obras, comprometendo, irremediavelmente, o salutar princípio da adequação entre a arrecadação e os dispêndios públicos.

Ainda que seja legítimo o anseio de avançar em direção ao progresso, há que se ter o cuidado de frear um comportamento que de tão arraigado na administração pública já se torna como que uma exigência psíquico-política. Ademais, parece-nos mais lógico que pela visão do grande conjunto dos problemas nacionais que tem, ou deve ter, a União, fique a esta reservado os programas mais arrojados de caráter desenvolvimentistas.

Assim, cremos esteja a Constituinte contribuindo para a instauração de uma nova fase na administração pública nacional, nem sempre tão vivenciada quanto pregada. — Constituinte **Benito Gama**.

SUGESTÃO N.º 9.330**Defesa do Meio Ambiente**

Inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. Todos têm direito a meio ambiente sadio, em equilíbrio ecológico, à preservação das paisagens e do patrimônio histórico e cultural da coletividade.

Art. Qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada ou sediada no País, bem como o Ministério Público, são partes legítimas para propor ação que objetive a defesa do equilíbrio e da sanidade ambiental e a proteção do patrimônio artístico, arqueológico, espeleológico, florestal, histórico, paisagístico, turístico e da fauna e flora, garantida ao autor a isenção das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita ao litigante da má fé.

Art. A lei tipificará a prática de atos atentatórios ao meio ambiente, para fins de atribuição de sanções criminais e administrativas, sem prejuízo de eventual responsabilização na órbita civil.

Art. A realização de obras, serviços ou quaisquer atividades que possam causar danos ou alterações sensíveis ao meio ambiente, dependerão para seu licenciamento ou autorização da realização de prévio estudo de impacto, analisando-se as alternativas de localização, custeado o estudo pelo proponente de projeto e elaborado por equipe multidisciplinar.

§ 1.º Os pedidos de licença, autorização, permissão ou concessão, bem como os estudos de impacto de que trata este artigo, deverão ser divulgados e publicados na imprensa oficial e de grande circulação da região.

Art. As áreas territoriais compreendidas pela floresta amazônica e pelo pantanal mato-grossense, por constituírem patrimônio nacional de interesse geral da humanidade, são áreas ecológicas especiais sujeitas à legislação especial de ocupação e uso do solo e subsolo.

Art. A educação sobre patrimônios naturais e culturais será obrigatória em todos os níveis de ensino, capacitando a comunidade a defender e conservar o meio ambiente e os recursos naturais.

Art. É proibida a instalação e funcionamento de usinas nucleares.

§ 1.º É proibida a fabricação, o armazenamento e o transporte em território nacional de armas e artefatos nucleares.

§ 2.º É permitida a instalação de reatores nucleares apenas para fins de pesquisa e aplicação científica e médica, após aprovação da população regional através de plebiscito.

Justificação

Desnecessária qualquer fundamentação acerca da necessidade de preservação do meio ambiente. A vida humana dele depende. A vida do povo e da sociedade. A partir dessa vinculação surge a idéia de termos uma Constituição apresentando, de modo claro, a participação conjunta do povo e do Estado na proteção do meio ambiente.

É imprescindível colocar-se aqui uma desvinculação entre desenvolvimento econômico e depredação ambiental, um é independente do outro, a partir da idéia de um estudo de impacto ambiental preliminar pode-se obter um desenvolvimento livre de qualquer ação que seja prejudicial às condições do ambiente e da saúde.

Estas sugestões são baseadas em estudos entre diversas entidades dentre outras a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente. — Constituinte **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO N.º 9.331

Inclua-se, os seguintes dispositivos:

Direito a Moradia e Planejamento Urbano

Art. Todos têm direito a moradia digna e adequada ao tamanho de sua família, cabendo aos poderes públicos promover condições para o pleno exercício deste direito.

Art. O uso social das terras urbanas prevalece sobre o direito de propriedade, para garantir as exigências fundamentais de habitação, transporte, saúde, educação, lazer e cultura das populações citadinas. Cumpre às autoridades municipais elaborar e aplicar, com a colaboração da União e dos Estados, planos de uso do solo e urbanização para a consecução de tais exigências.

Art. No quadro dos planos de uso do solo e urbanização, o Município pode expropriar imóveis mediante o pagamento de indenização em dinheiro ou títulos de dívida pública, até o montante do valor cadastral do imóvel para fins tributários.

§ 1.º Para reprimir a concentração abusiva da propriedade de imóveis urbanos inaproveitados ou mal aproveitados, a lei municipal regulará, em processo contraditório e no quadro do plano de uso do solo e urbanização, a expropriação sem indenização.

§ 2.º As mais-valias de imóveis privados, resultantes da ação urbanizadora do poder público, devem reverter a este pela via tributária, ou por outros meios.

Art. A todo cidadão que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por um prazo de três anos ou mais área urbana não excedente a 250 m² (duzentos e cin-

qüenta metros quadrados) como moradia, será assegurado o usucapião especial urbano, através do qual terá garantido o domínio do solo ocupado.

§ 1.º Os terrenos contíguos com área superior prevista neste artigo, com edificações precárias ocupadas por duas ou mais pessoas físicas, poderão ser usucapidos coletivamente.

§ 2.º O usucapião especial de imóvel urbano somente não incidirá sobre áreas consideradas de proteção ambiental.

§ 3.º A ação de usucapião poderá ser proposta por entidade comunitária legitimamente reconhecida, no interesse dos seus associados, e obedecerá o procedimento sumaríssimo.

Art. A lei regulamentará, para fins de uso e ocupação do solo urbano, os seguintes institutos jurídicos, entre outros:

- I — direito de superfície;
- II — direito de preferência;
- III — imposto progressivo sobre imóveis;
- IV — imposto sobre valorização imobiliária;
- V — desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- VI — discriminação de terras públicas;
- VII — tombamento de imóveis;
- VIII — regime especial de proteção urbanística e preservação ambiental;
- IX — direito real de uso;
- X — reurbanização consorciada;
- XI — parcelamento e edificação compulsória;
- XII — requisição urbanística.

Parágrafo único. O imposto progressivo, o imposto sobre a valorização imobiliária e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno até 300 m², destinado à moradia do proprietário.

Art. Os imóveis não edificados e que passados 2 (dois) anos não tenham projeto de edificação registrado serão desapropriados prioritariamente para construção de habitações populares.

§ 1.º Serão criados conselhos populares, que fiscalizarão a destinação das verbas e juntamente com o poder público organizarão as construções.

§ 2.º Os poderes públicos proverão os núcleos habitacionais da infra-estrutura necessária: água, luz, escola, posto de saúde, áreas de lazer e transportes.

Art. Nos programas habitacionais oficiais, os financiamentos deverão estar sempre referidos aos rendimentos do mutuário, não podendo nunca comprometer mais de 20% dos rendimentos familiares.

§ 1.º Os índices de reajuste de pagamento das prestações e os débitos de financiamento dos imóveis serão atualizados com periodicidade mínima de 12 (doze), tendo como limite máximo o índice de variação salarial.

Art. Os índices de reajustes de aluguéis deverão estar limitados à variação salarial do locatário.

Justificação

Justificar um dos direitos mais fundamentais da pessoa humana, que é o direito de ter um local digno e adequado para morar, num dos países de todo o mundo onde mais campeia e prevalece a injustiça social, com uma

absurda diferença entre classes sociais, além de inócuo, é aviltante, principalmente para os milhões e milhões de brasileiros que não têm onde morar.

No Brasil há uma deficiência de 10 milhões de moradias, ou seja, o correspondente a 10% do déficit mundial.

Só para dar um exemplo do caótico quadro habitacional do nosso País, vejamos a cidade de São Paulo: com 9 milhões de pessoas, 1/3 terço da população mora em condições subumanas, sendo 1 milhão, aproximadamente, em favelas, e 2 milhões em cortiços. O absurdo é tamanho que 49,9% dos terrenos da cidade estão ociosos desde que o mundo é mundo.

O caos habitacional na capital de São Paulo agravou-se ainda mais com a onda de despejos, após o "descongelamento" dos aluguéis, onde dezenas de milhares de cidadãos com renda familiar variando até 2 salários mínimos tiveram seus aluguéis multiplicados em várias vezes, ultrapassando em muito as suas rendas, não tendo outra alternativa, se viram compelidos a abandonar suas antigas residências para sair à procura de um local para abrigar suas famílias. Somente na Zona Leste paulistana, em torno de 25 mil famílias, mais de 100 mil pessoas, procuram desde fevereiro último, um local para exercer o seu mais do que legítimo direito de ter onde morar.

Se na capital do Estado mais rico da Federação o quadro é esse, imaginem como deve estar o quadro geral do País. — Constituinte **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO N.º 9.332

Inclua-se, a seguinte disposição:

"Art. O subsídio e vantagens de Governador são limitados à remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Nenhuma vantagem adicional à remuneração relativa ao respectivo cargo será concedida a exercentes de funções públicas no âmbito da administração pública estadual, exceto quanto ao Governador que fará jus ao uso de residência e carro oficiais e ao custeio de transporte aéreo para qualquer parte do País com comitativa máxima de cinco assessores."

Justificação

Ao lado de sugestões análogas relativas a Ministros de Estado e Prefeitos — feitas à parte para facilitar a respectiva distribuição pelas subcomissões —, pretendo explicitar na futura Constituição o nível máximo de vantagens admitidas em favor de exercentes de função pública, estabelecendo-as no mínimo das necessidades de certas funções, para que se implante, de vez, a tão decantada austeridade no gasto dos recursos públicos.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Cristina Tavares.

SUGESTÃO N.º 9.333

Incluam-se onde couber:

I — Do Direito à Comunicação

Art. A comunicação é um bem social e um direito fundamental da pessoa humana e a garantia de sua viabilização é uma responsabilidade do Estado.

Art. Todo cidadão tem direito, sem restrições de qualquer natureza, inclusive do Estado, à liberdade de opinião e expressão e este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios.

Art. Aos cidadãos, através de instituições representativas, é assegurado o direito de participar da definição das políticas de comunicação.

Art. A comunicação deve estar a serviço do desenvolvimento integral da Nação, da eliminação das desigualdades e injustiças e da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro.

Art. A imprensa, o rádio, a televisão, os serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio, serão regulados por lei, atendendo às suas funções e tendo por objetivo a consecução de políticas democráticas de comunicação do País.

Art. Fica definido que os serviços de telecomunicações e de comunicação postal são monopólio estatal, tendo como princípio o atendimento igual a todos.

II — Da Natureza dos Veículos de Comunicação

Art. Os veículos de comunicação, inclusive os meios impressos, serão explorados por fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

Art. A administração e a orientação intelectual ou comercial das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros natos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.334

Incluam-se, onde couber:

“Art. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juntas Eleitorais.

Art. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por um juiz de direito e cujos membros serão indicados pelos Partidos políticos e nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. As juntas eleitorais exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.”

Saladas Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.335

Inclua-se, o seguinte dispositivo onde couber:

“Art. O Poder Público criará as Reservas Extrativistas em regiões da Amazônia onde se processam atividades do tipo coleta de castanhas, extração de látex da borracha e outras semelhantes. As reservas extrativistas serão de propriedade da União, não poderão sofrer qualquer tipo de desmatamento e será garantido o direito das populações tradicionais dos locais lá permanecerem e desenvolverem atividades tradicionais como a coleta de castanha, látex e outras, desde que observassem o dever de zelar pela fauna e flora, protegendo a floresta amazônica contra qualquer depredação.”

Justificação

A melhor justificativa se dará pelas palavras das entidades e seringueiros do Acre, atingidos pela irresponsável destruição da floresta amazônica;

Caros Amigos:

Há muito tempo que as entidades abaixo assinadas vêm se preocupando com a questão ambiental e o uso racional e não predatório dos recursos da região amazônica.

Desde 1985 a discussão se intensificou com a decisão governamental de asfaltar a BR-364, no trecho Porto Velho (RO)—Rio Branco (AC).

O Governo brasileiro se comprometeu junto aos bancos internacionais que financiam parte do projeto, a elaborar e executar um plano de proteção ao meio ambiente e comunidade indígenas (PMACI).

A convite de entidades ecologistas e de defesa do meio ambiente, dos EUA, viajou para Miami e Washington no mês de março p.p., o sindicalista Francisco Mendes, Presidente do STR de Xapuri, com o objetivo de informar a opinião pública norte-americana sobre o não-cumprimento das obrigações que o Governo brasileiro se comprometeu efetivar quanto à proteção do meio ambiente e comunidades indígenas, dentro dos planos de desenvolvimento para a Amazônia.

Na sua volta, diversas entidades se reuniram para avaliar a viagem, decidindo manter uma comissão permanente de mobilização para dar continuidade à luta em defesa da Amazônia e de sua gente.

O asfaltamento da BR-364 é visto pelas autoridades e boa parte da população como “redenção” do Acre, como a chegada do “progresso”. Este progresso tem significado historicamente a extinção da população regional principalmente dos povos indígenas e de seringueiros.

Atualmente, pelo menos 90% das terras do Acre estão em mãos de latifundiários. Na verdade, estas terras são ocupadas efetivamente por milhares de famílias de seringueiros e comunidades indígenas, que vivem na floresta, sobrevivendo das roças de subsistência, extraindo o látex da borracha, coletando castanha etc. Muitas lutas já se travaram entre seringueiros e grileiros de fazendas pela posse da terra. Nos últimos tempos as tensões vêm se acirrando cada dia mais. Seringueiros mais organizados já conseguiram inúmeras vezes “empatar” os desmatamentos promovidos pelos fazendeiros, para garantir o seu trabalho e produção.

Destas ações defensivas, de uns 2 (dois) anos para cá, surgiu uma proposta nova para garantir a vida dos seringueiros nativos e o trabalho destes seringueiros autônomos. É a reserva extrativista, de propriedade da União e acessível de modo permanente e inalienável aos seringueiros que nela quiserem trabalhar.

Achamos justa esta luta dos seringueiros. Eles exigem que a proposta da reserva extrativista seja assegurada em lei. Isso significa que a área onde vivem seja demarcada como terra da União, mas destinada exclusivamente à atividade extrativista. De sua parte, os seringueiros se comprometem a zelar pela mata, tendo o direito de permanecer nela o tempo que quiserem. Na hora de sair, ganharão uma indenização pelo serviço realizado. Assim se conseguiria a sobrevivência de milhares de famílias que vivem no interior e que não têm chances nas cidades, e, ao mesmo tempo, defendem a floresta amazônica contra a sua depredação irresponsável.

Não nos esqueçamos que, segundo recentes levantamentos feitos por imagens de satélites, são desmatados por ano 27 mil km² de floresta na Amazônia, uma área equivalente ao Estado de Sergipe. A Amazônia é imensa mas nesse ritmo alucinante a sua destruição pode ocorrer antes do que se imagina.

Neste momento, em que o País todo está acompanhando os trabalhos da Constituinte, é urgente que nos levantemos para defender os povos da floresta. Já foi dito que esta causa ultrapassa os próprios limites nacionais. A defesa da Amazônia, e de sua gente é compromisso de toda humanidade.

Através desta, queremos apelar no sentido que cada pessoa e entidade no seu lugar colabore para sensibilizar as comunidades e a própria opinião pública sobre estas lutas.

Logo que tivermos formulado o texto, enviaremos mais informações sobre a Emenda do Cidadão referente as reservas extrativistas, bem como a documentação necessária para a coleta das 30 mil assinaturas.

Desde já pedimos o apoio de todos e agradecemos pelo seu interesse. Aqui continuamos à disposição para fornecer informações adicionais.

Atenciosamente, Comissão Pastoral da Terra (Regional Acre) — Conselho Indigenista Missionário (CIMI) — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xapuri e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro. Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS) — Centro de Defesa dos Direitos Humanos — Associação dos Engenheiros Agrônomos do Acre — Central Única dos Trabalhadores (CUT) — Partido dos Trabalhadores (PT) — Diretório Central dos Estudantes (DCE) — Conselho de Estudos Ambientais da Universidade do Acre — Movimento ecológico (MARIRI) — Morhan — Constituinte **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO N.º 9.336

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre Política agrícola.

§ 1.º Que seja assegurado, por norma Constitucional que a Política Agrícola deve atender prioritariamente aos interesses dos pequenos Agricultores, voltada para a produção de alimentos, para o abastecimento do mercado interno, assegurados, entre outros, créditos, seguro agrícolas, preços justos, assistência técnica, insumos e garantias de Comercialização.

§ 2.º Proibição do uso de Agrotóxicos, salvo quando comprovado, com base em critérios científicos estabelecidos em lei, que sua utilização é inofensiva à saúde do consumidor e daqueles que os aplicam.

§ 3.º Que seja determinada uma Política voltada para a criação e fortalecimento de Cooperativas de pequenos agricultores, sob a direção destes e gozando de incentivos fiscais.

Justificação

A Proposta que apresentamos, vem assegurar uma política adequada aos interesses dos pequenos agricultores.

São reivindicações básicas da classe dos Trabalhadores rurais a implantação de uma política agrária a curto, médio e longo prazos que atenda aos reais, justos anseios e interesses dos pequenos agricultores, verdadeiros responsáveis pela produção de mais de 80% dos alimentos básicos do Brasil. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.337

Inclua-se onde couber:

Da Democratização e acesso aos Veículos de Comunicação

Inclua-se onde couber:

Art. Nos períodos eleitorais os partidos têm direito a tempos de utilização do rádio e da televisão, regulares e equitativos, na forma da lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.338

Inclua-se onde couber:

Da Democratização e Acesso aos Veículos de Comunicação

Art. Os partidos políticos, as organizações sindicais, profissionais e populares têm direito a utilização gratuita da imprensa, do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos por lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.339

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre o Plano da Reforma Agrária.

§ 1.º Reforma Agrária ampla, massiva, que elimine o latifúndio, com a participação dos trabalhadores.

§ 2.º Criação do Fundo Nacional de Reforma Agrária, constituído da destinação específica, de cinco por cento da receita tributária ou do orçamento da União e de outras receitas previstas na lei ordinária.

§ 3.º Desapropriação para fins de Reforma Agrária, inclusive de empresas rurais, através do pagamento em títulos da dívida agrária.

O preço será estabelecido, nos casos de desapropriação para fins de Reforma Agrária, segundo critério estabelecidos em lei, com base no valor declarado no cadastro rural.

§ 4.º Adoção do instituto da Perda Sumária das Terras para fins de Reforma Agrária nos casos em que a lei vier a dispor.

§ 5.º Adoção do instituto da área máxima, segundo as características agrícolas de cada região, como forma de promover a justa distribuição da terra e eliminar o latifúndio.

§ 6.º As terras devolutas e públicas da União, Estados e Municípios terão sua destinação subordinada prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

Nesta mesma hipótese, fica vedada a concessão dessas terras a projetos agropecuários e agroindustriais, incentivados ou não, até quando concluída a Reforma Agrária.

§ 7.º Suspensão de despejos e medidas possessórias destinadas à retomada de terras possuídas por pequenos arrendatários, parceiros, posseiros e assemelhados, durante o prazo de execução da Reforma Agrária.

§ 8.º Função social da propriedade: manutenção do princípio com inserção no texto constitucional dos requisitos e critérios previstos no art. 2.º do Estatuto da Terra.

§ 9.º Nos casos de desapropriação de terras para obras de utilidade pública, que fique assegurado aos traba-

lhadores rurais pequenos proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assemelhados, além da justa indenização, o direito ao reassentamento e que sejam eles os beneficiários prioritários do projeto gerador da desapropriação.

§ 10 Que a Constituição estabeleça limitações rígidas ao acesso à propriedade rural por estrangeiros, pessoas físicas e jurídicas, de modo a evitar o abuso do capital estrangeiro no campo.

§ 11 Direito ao usucapião de até 50 hectares, quando o trabalhador rural ocupar área, nela residente tornando-a produtiva, por cinco anos.

§ 12 Legitimação de posse de terras públicas, até cem hectares, por trabalhadores rurais que as tornem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

§ 13 Proibição de penhora de propriedade rural até cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outro imóvel rural.

Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á aos frutos.

Justificação

A Constituição deve consagrar as liberdades políticas conquistadas pelo nosso povo, criando uma nova ordem econômica e social, e um Estado de direito justo e democrático.

A reforma agrária tem que receber tratamento adequado nesta Constituição.

A função social da propriedade deve ser um princípio que obrigue a todos os proprietários.

Deve ser eliminado o privilégio das empresas rurais não sofrerem desapropriação, de modo a permitir que essas propriedades sejam desapropriadas sempre que o interesse social, para fim de reforma agrária o recomendar. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.340

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre a Política Econômica e a Política Salarial.

§ 1.º Que façam o cálculo do índice de correção salarial com participação dos trabalhadores.

§ 2.º Que seja suspenso o pagamento da Dívida Externa.

§ 3.º Garantia no emprego e instituição de uma Política de Emprego.

§ 4.º 40 horas semanais de trabalho.

§ 5.º Autonomia sindical, com amplo direito de greve.

§ 6.º Não utilização do decreto-lei, pelo Poder Executivo.

§ 7.º Dívida Interna — Auditoria em todos os níveis (Federal, Estadual e Municipal), democratização (co-gestão) e transferência da administração das empresas estatais.

Justificação

As grandes questões nacionais, responsáveis pela atual crise sócio-econômica, continuam intocadas: o pagamento da dívida externa comprometendo a própria soberania nacional, além de acarretar uma elevada sangria nos recursos necessários à economia do País; a preservação do modelo exportador, reduzindo a produção de alimentos destinados ao mercado interno e contribuindo para elevar a inflação.

Consideramos inadiável e urgente a solução dos problemas econômicos que sacrificam a população brasileira, especialmente aos trabalhadores. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.341

Inclua-se onde couber:

Da Democratização e Acesso aos Veículos de Comunicação

Art. Com a finalidade de impedir a concentração da propriedade dos meios de comunicação, fica estabelecido que cada concessionário poderá ser titular de apenas uma autorização ou concessão para execução de serviço de rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Salas das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.342

Inclua-se onde couber:

Da Democratização e Acesso aos Veículos de Comunicação

Art. Os concessionários que acumularem mais de uma autorização ou concessão para execução de serviço de radiodifusão deverão optar pela execução de um dos serviços objetos de autorização ou concessão, devendo os demais ficar disponíveis para redistribuição através de licitação pública.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.343

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre redefinição da Política de Saúde e Saneamento.

§ 1.º Unificação do sistema de saúde.

§ 2.º Garantia do acesso da população aos serviços de saúde, sem distinção de categorias sociais.

§ 3.º Atribuição ao Estado da responsabilidade total pela administração do sistema de saúde.

§ 4.º Definição de uma estratégia específica de controle sobre produção e distribuição de medicamentos, assim como a produção e/ou importação e consumo de equipamentos médicos de acordo com as necessidades reais, majoritárias da população.

§ 5.º Garantia de recursos para abastecimento de água potável e saneamento básico para as populações carentes, utilizando-se tecnologia de pequena escala, que possibilite a sua execução e manutenção a nível de comunidade.

Justificação

Todos temos conhecimento que a saúde no Brasil, principalmente a que presta a assistência social, está falida. É necessário repensar com urgência em medidas que venham solucionar as áreas de saúde e de saneamento para o País. É dever do Estado dar assistência àqueles que não têm condições mínimas de se tratar, receber gratuitamente o tratamento devido. E se não houver um saneamento básico no País, a tendência é piorar a situação que ora se encontra. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.344

Inclua-se onde couber:

Art. As Forças Armadas não poderão intervir na vida política do País.

Justificação

As Forças Armadas, constituídas pelo Exército, Aeronáutica e Marinha, são instituições nacionais destinadas exclusivamente à defesa da Pátria e à segurança nacional.

O que observamos hoje são militares dando entrevistas para jornais, rádio e televisão, tecendo comentários, criticando ou simplesmente impondo idéias à classe política brasileira.

O papel do militar deve ser simplesmente de servir, zelando e mantendo a nossa soberania nacional. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.345

Inclua-se onde couber:

Do Conselho Nacional de Comunicação

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação, com competência para estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação, abrangendo as áreas de imprensa, rádio, televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Art. Compete ao Conselho Nacional de Comunicação a outorga, renovação e revogação das autorizações e concessões para uso de frequência e canais de rádio e televisão e serviços de transmissão de imagens, sons e dados por qualquer meio.

Art. O Conselho Nacional de Comunicação é composto por 15 (quinze) brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, sendo 2 (dois) representantes de entidades empresariais, 5 (cinco) representantes de entidades representativas de profissionais da área da comunicação, 7 (sete) representantes de entidades de categorias profissionais e de setores populares e 1 (um) representante de instituição universitária.

Art. As entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação serão designadas pelo Congresso Nacional, para mandato de 2 (dois) anos, observado o previsto em lei.

Art. Os representantes das entidades integrantes do Conselho Nacional de Comunicação não poderão exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. Para viabilizar o desempenho das funções do Conselho Nacional de Comunicação, a União destinará ao órgão uma parcela da arrecadação de impostos e taxas previstas em lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.346

Inclua-se onde couber:

Da Democratização e Acesso aos Meios de Comunicação

Art. É garantido a qualquer cidadão ou entidade o direito de resposta, na forma da lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Brandão Monteiro**.

SUGESTÃO N.º 9.347

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre a Assistência e Previdência Social Rural.

§ 1.º Que os mesmos benefícios da Previdência Social Urbana.

§ 2.º Quanto aos benefícios pecuniários, de valor igual ao salário mínimo, sem contribuição direta do trabalhador rural.

§ 3.º Que tenham possibilidade de opção de contribuição direta complementar para obtenção dos benefícios pecuniários em valor superior ao salário mínimo.

Justificação

Visa tal proposta dar toda assistência que nos dias de hoje somente é beneficiada a população urbana, além de fazer justiça ao homem do campo, que enfrentando sol a sol o trabalho árduo do campo, necessita estar mendigando assistência médica e social às autoridades federal e estadual quando necessitado. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.348

Inclua-se, onde couber:

Art. Dispõe sobre a dívida externa.

— Que a lei especial deverá regulamentar critérios para realização de empréstimos, operações, de acordo e obrigações de qualquer natureza com credores externos, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas empresas públicas e privadas.

— Poderá ser determinado o reexame, declarada a nulidade e suspensão dos efeitos jurídicos de todos os empréstimos, operações, acordos e obrigações externas onerosas ao patrimônio nacional, quando realizados em desacordo com as normas legais ou com os interesses da Nação.

Justificação

Visa esta proposta dar mostra de clareza às operações de empréstimos solicitadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e pelas empresas públicas e privadas, pois o que temos observado é que as medidas ora em vigor não atendem o alcance e clareza tão almejadas pela população brasileira — exemplo claro: menos de 0,5 por cento de nossa população não tem conhecimento de como e para que são efetuados tantos empréstimos externos, como são gastos e onde. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.349

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Aplicam-se às mães adotivas todos os direitos outorgados à mãe natural.”

Justificação

Manda a proposição aplicar às mães adotivas todos os direitos conferidos à mãe natural e, desse modo, estimula a adoção de menores em geral, com o que será atenuada a grave questão social do menor carente e abandonado.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO N.º 9.350

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“O limite de idade para ingresso no serviço público não poderá ser inferior a cinquenta anos.”

Justificação

Nada mais justo do que elevarmos para cinquenta anos a idade máxima para ingresso no serviço público, idade em que o cidadão saudável está em plenas condições de trabalho, ainda que, na iniciativa privada, haja inaceitáveis restrições ao recrutamento de pessoas nessa idade.

Este é, todavia, mais um motivo em favor da proposição em causa.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO N.º 9.351

Inclua-se onde couber:

— PROPOSTA —

Art. Dispõe sobre a definição da política de terras indígenas.

§ 1.º Reversão da vinculação do órgão responsável pela política indigenista no Ministério do Interior e da escolha ou indicação de sua direção.

§ 2.º Reconhecimento dos povos indígenas como nações.

§ 3.º Transformação da Funai, em Fundação das Necessidades Indígenas.

§ 4.º Declaração do Brasil como República que abriga e abrange as nacionalidades indígenas reconhecida.

§ 5.º Dotação das Nações Indígenas de um direito institucionalizado nos códigos e leis.

§ 6.º Demarcação e titulação das terras indígenas o território que tradicionalmente lhes pertence e, em consequência, sua sobrevivência física e cultural, de acordo, inclusive, com as leis vigentes no País.

§ 7.º Garantia, às comunidades indígenas do direito à autodeterminação e à soberania sobre seus territórios, respeitando-se suas formas de organização social e política, suas instituições e seus mecanismos internos de funcionamento.

§ 8.º Obrigatoriedade legal de plotagem, em todos os mapas oficiais e oficiosos, das áreas indígenas, com legenda e identificação adequadas.

Justificação

Apesar do histórico trabalho que a Funai vem fazendo às Comunidades Indígenas, principalmente o impulso que tomou na Nova República, ainda muito deixou a desejar, no entanto esta nossa proposta, estamos sugerindo a autonomia a Funai, para que possamos realizar, em um curto espaço de tempo, uma política condizente, as necessidades indígenas. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.352

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre a Organização Sindical.

§ 1.º Que a Constituição assegure: liberdade e autonomia sindicais, com unicidade.

§ 2.º Proibição de intervenção, suspensão ou dissolução administrativa ou judicial das entidades sindicais.

§ 3.º Proibição do estatuto padrão obrigatório.

§ 4.º Proibição de intervenção do governo na gestão administrativa ou financeira dos sindicatos, questões que devem ser examinadas apenas por trabalhadores.

§ 5.º Direito dos trabalhadores se filiarem às entidades sindicais de sua categoria, ficando proibida qualquer punição ou demissão de trabalhadores pelo fato de se organizarem.

§ 6.º Estabilidade no emprego para dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros de comissões de empresas.

O direito de sindicalização deve ser estendido a todos os trabalhadores assalariados, autônomos, inclusive funcionários públicos e empregadas domésticas.

Justificação

Devemos assegurar nesta nova Carta Magna, a liberdade e a autonomia sindical onde serão firmadas por esta Constituição, de forma que não resulte a menor sombra de dúvida, como nas Constituições de 46 e 67, onde foi delegada sua regulamentação a legislação ordinária, dando o direito a greve, todavia, na sua prática, anulava-se o direito consagrado em todo o mundo. — Constituinte **Expedito Júnior**.

| SUGESTÃO N.º 9.353

| Incluem-se os seguintes dispositivos:

| Art. A. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — O patrimônio líquido das pessoas físicas.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do imposto referido no inciso I deste artigo pertence à União, aos Estados e aos Municípios, em proporções a serem fixadas em lei complementar.

| Art. B. É vedada a instituição de imposto indiretos, que onerem os preços das utilidades.

| Art. C. Fica eliminado o Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica.

Justificação

| Há em nosso sistema alguns impostos patrimoniais, todos sobre imóveis, que não têm, entretanto, sido devidamente aproveitados. Os dados globais de arrecadação de nossos impostos patrimoniais revelam insuficiente pressão fiscal. A recente transformação da antiga taxa rodoviária única em imposto sobre a propriedade de veículos automotores representou um avanço. Deve-se observar, contudo, que a propriedade imobiliária e a de veículos constituem formas primárias de acumulação de capital. É necessário, pois, ampliar a abrangência dos impostos patrimoniais, bem como racionalizar a incidência sobre a propriedade.

A tributação sobre o patrimônio funda-se na capacidade contributiva revelada pelo domínio ou a posse de bens patrimoniais. A composição dos patrimônios, dependendo de sua dimensão, é variada. As camadas baixas e médias, de patrimônio e renda, têm seus ativos em grande parte constituídos por automóveis, pequena poupança e imóvel residencial. Nas camadas médias e superiores, os imóveis residenciais e de aluguel predominam sobre os demais itens. Nas camadas altas de patrimônio, ações e demais ativos financeiros compõem a maior parte dos patrimônios pessoais, seguidos, em importância relativa, por imóveis e reservas em ouro ou moedas estrangeiras. Observe-se ainda que, no mesmo nível de renda auferida, existem perfis patrimoniais diversos. A idade e a profis-

são incluem nos diversos tipos de estoques patrimoniais, nos diferentes estratos de renda. Tais fatos legitimam uma tributação sobre o ativo líquido pessoal ou familiar, na medida em que a imposição da renda não tem condições de diferenciar tais potencialidades tributárias. Essas distinções somente podem ser atingidas e individualizadas, perante o Fisco, através de um instrumento com larga abrangência e flexibilidade para gravar diferencialmente os vários tipos de patrimônio, em função de sua dimensão e composição.

O imposto sobre o patrimônio líquido (IPL) substituiria com vantagem os chamados impostos indiretos, pois estes, pela facilidade de sua transação, sempre repercutem nos preços dos bens e serviços, onerando-os demasiadamente. São, portanto, fatores inquestionáveis de inflação. Apesar disso, tem-se abusado, entre nós, da tributação indireta. A presente proposta proíbe, portanto, a instituição de impostos indiretos, que onerem os preços das utilidades.

O produto da arrecadação do IPL, cobrado pelos Municípios, será distribuído entre a União, os Estados e os Municípios, em proporções a serem estabelecidas em lei complementar.

Sala das Sessões, de 1987.

— Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO N.º 9.354

Inclua-se onde couber:

Art. Todos têm direito a viver em ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, com o dever de o defender, competindo ao poder público, através de organismos próprios e com a colaboração da comunidade:

1. Assegurar em âmbito nacional e regional a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o solo e o subsolo, o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, a fauna e a flora e o patrimônio genético da Nação.

2. Planejar e implantar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, de âmbito nacional, estadual e municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades.

3. Ordenar o espaço territorial de forma a conservar, construir ou restaurar paisagens equilibradas biologicamente, prevenindo e controlando a poluição, a erosão e os processos de desmatamentos.

4. Possibilitar, como parte do bem comum, a fruição de todas as formas de energias, principalmente as não poluentes, e assegurar e promover, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais, garantindo sua reserva e estocagem para as gerações futuras.

5. Proteger os monumentos naturais, os bens paisagísticos, culturais e artísticos, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos, fixando as medidas restritivas ao direito de propriedade.

6. Promover a educação e a informação ambientais, orientados por um entendimento cultural das relações entre a natureza e a sociedade.

Justificação

A emenda consubstancia proposições de inúmeras entidades, entre as quais a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, coincidindo com o nosso ponto de vista pessoal e o das comunidades que se preocupam, nas

mais diferentes regiões, com a importância do problema do meio ambiente.

Por sua própria natureza, o assunto deverá ser considerado prioritário, em termos nacionais, já que as agressões ao meio crescem assustadoramente, em prejuízo da vida de todos os seres, devendo merecer, daqui para a frente, atenções especiais do Governo e de toda a coletividade.

O texto, por si só, já se justifica, não cabendo, pois, por serem inteiramente desnecessários, quaisquer outros argumentos em defesa do que se propõe, já que os senhores constituintes têm, bem nítida, a consequência desse verdadeiro drama ligado à ecologia.

Estamos confiantes, pois, na aprovação da presente proposta, que atende aos anseios das populações atingidas pela poluição, pela erosão e destruição da paisagem no País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Carlos Benevides**.

SUGESTÃO N.º 9.355

Inclua-se onde couber:

Art. Fica estabelecido como dever de todos e, prioritariamente, do Estado a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. Essa proteção deve compreender:

- a) a utilização adequada dos recursos naturais;
- b) o equilíbrio ecológico;
- c) a proteção da flora e da fauna, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;
- d) combate à poluição e à erosão;
- e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Justificação

Tal proposta visa nada mais nada menos que coibir o uso indiscriminado da caça e do desmatamento de nossas florestas naturais, como exemplo, podemos citar a Amazônia, que a cada dia que passa a ganância daqueles depredadores a depredam, sem que nada seja feito para impedi-los. Os nossos rios estão morrendo sob a desculpa do progresso industrial. — Constituinte **Exedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.356

Inclua-se onde couber:

Art. Dispõe sobre ensino, na área de educação.

§ 1.º Que a educação seja inspirada nos princípios da democracia, nos ideais de liberdade, solidariedade e respeito aos direitos de cidadão e de todos os brasileiros.

§ 2.º Que seja assegurado ensino público e gratuito em todos os níveis, sob a elaboração dos recursos necessários para esse fim.

§ 3.º Que seja estabelecida uma política de erradicação do analfabetismo num prazo mínimo de 2 e máximo de 5 anos.

Justificação

Apesar de contarmos hoje com uma rede oficial imensa de ensino de 1.º e 2.º graus, a cada ano que passa as evasões de alunos nas escolas traz um índice assustador, um dos motivos é a necessidade dos mesmos em trabalhar para ajudar no sustento da família, outra é a péssima

qualidade do ensino na rede pública. Não tendo como pagar colégios particulares, os quais são muito caros, a tendência do aluno é abandonar a escola, e, para um País com a imensa riqueza que tem é uma vergonha contar com mais de 45 milhões de analfabetos. — Constituinte **Expedito Júnior**.

SUGESTÃO N.º 9.357

Incluam-se os seguintes dispositivos no

Capítulo das Disposições Transitórias e Finais

Art. É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, por prazo indeterminado.

§ 1.º As quotas, em moeda estrangeira, para efeitos de importação a serem efetuadas na Zona Franca de Manaus, serão automaticamente liberadas no início do exercício de cada ano e em valor nunca inferior ao do exercício do ano anterior, independentemente de quaisquer atos prévios.

§ 2.º A política industrial constante da legislação vigente e que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus não poderá sofrer mutações, salvo por lei federal.

Justificação

A Zona Franca de Manaus desenhou-se, no tempo, como um sonho dos amazônidas, pelos idos de 1957, e se concretizou, no espaço, como uma realidade, de todos os brasileiros, no dia 28 de fevereiro de 1967, através do Decreto-lei n.º 288, diploma legal que lhe permitia existência durante 20 anos mas sujeita a futuros fatores presidenciais, para a sua prorrogação.

Decorridos vinte anos, é indubitável de que o modelo da Zona Franca de Manaus se transformou num pólo industrial irreversível e o único capaz de assegurar àquela área de 2,2 milhões de quilômetros quadrados um desenvolvimento voltado para apoiar o crescimento econômico social da parte ocidental da Amazônia.

Não se pode, pois, continuar na perplexidade do empresário e na inquietação do operariado para que a sua prorrogação fique na dependência de favores presidenciais. Urge que a imposição constitucional lhe garanta a sobrevivência, uma vez que só em empregos diretos há a existência de 60 mil, com perspectivas de ser essa circunstância ampliada de mais 25 mil empregos diretos, logo após a instalação de mais 16 projetos já aprovados.

Como bem assinala o Professor José Matias Pereira “a solidez da Zona Franca de Manaus pode ser avaliada pelos investimentos ali realizados (os investimentos fixos chegam a US\$ 1,5 bilhão e os investimentos globais estão na ordem de US\$ 5,0 bilhões), distribuídos entre trinta setores: eletroeletrônico; mecânico; metalúrgico; material de transporte; couro, peles e produtores similares; madeira; papel e papelão; perfumaria; químico; sabão e velas; plásticos; vestuário e calçados; produtos alimentares; editorial e gráfico; têxtil; mineral não metálico; mobiliário; beneficiamento de borracha; ótico, relojoeiro; entre outros”.

É ainda a mesma autoridade quem destaca: “quanto ao faturamento bruto da Zona Franca de Manaus, em 1986, foi de US\$ 4,3 bilhões (incremento próximo de 60% em relação a 1985, que atingiu US\$ 2,5 bilhões). Em 1987 o faturamento estimado é de US\$ 5,0 bilhões (o que representará um crescimento de 15%). A maior parte da produção é direcionada para o mercado interno. Existem perspectivas caso sejam resolvidos os problemas de transportes (saídas para o Caribe e para o Oceano Pacífico) da ZFM se tornar um centro exportador”.

Mais significativo é este passo “Outro item importante é a questão dos índices de nacionalização que estão em torno de 75% em média. No pólo relojoeiro esses índices são de 57%; no ótico 65%; no de duas rodas, de acordo com a cilindrada (de 94 a 65%); artigos de áudio, de 85% a 94%.

E continua o Professor Matias Pereira “Com base nesses dados, pode-se afirmar que o Distrito Industrial de Manaus, poderá tornar-se, a médio prazo, no terceiro maior parque industrial do País. Trata-se, portanto, de um parque com uma posição privilegiada no contexto da economia nacional”.

Deve ser colocado em relevo, por outro lado, que o Pólo Industrial da Zona Franca de Manaus, hoje objetivo estratégico, conseguiu frear o que ocorria anteriormente na região: evitou o êxodo do homem amazônico para outras regiões mais desenvolvidas do País, além de obter conquistas que ultrapassam aquelas meramente econômicas para se cristalizarem sobretudo nos aspectos sociais.

É, assim, de uma evidência a toda a prova que, a par da sua duração por prazo indeterminado, deve a Zona Franca de Manaus estar a salvo da tecnoburocracia quando, através de portarias ou simples atos de rotina, tentar ela minar-lhe o problema de liberação das quotas, em moedas estrangeiras, ou o de sua política industrial, ou ainda, o de incentivos fiscais.

E, para estar a salvo, é preciso que as suas mutações só venham a ocorrer através de lei que haja sofrido o crivo do Congresso Nacional.

Despiciendo será realçar que esta é a grande oportunidade dos que ali nasceram e daqueles que da Amazônia Ocidental fizeram o seu segundo torrão natal.

Esta é a forma ímpar que lhe dá a Assembléia Nacional Constituinte em registrar, no texto constitucional, a sua definitiva existência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Bernardo Cabral**.

SUGESTÃO N.º 9.358

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Capítulo das Disposições Transitórias e Finais

Art. A União aplicará, em caráter permanente, no desenvolvimento da Amazônia, quantia não inferior a cinco por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Caberá, exclusivamente, ao Ministério do Interior fazer a partilha do que couber a cada Unidade federada que compõe a região, tomando por base a área territorial e a densidade populacional respectiva.

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 21, de novembro de 1966, suprimindo o parágrafo único do art. 199 da Constituição de 1946, deu a este nova redação, determinando que na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia a União aplicaria, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

O que se pretende agora, com este novo avanço, é a correção de algumas distorções, tais como:

a) o percentual de três por cento é muito reduzido, à vista da continentalidade da chamada Amazônia Legal, mais da metade do território nacional;

b) a regularização da explosão demográfica na área, a fim de se traçar parâmetros que permitam a absorção da respectiva mão-de-obra, a qual, colocada à margem, poderá levar a conflitos sociais inimagináveis;

c) a efetiva ocupação da área, considerada estratégica para a Nação, a fim de que o imenso vazio deixe de sê-lo;

d) a potencialidade da flora e da fauna — assim como o seu ecossistema — precisam ser atendidas como se impõe.

O que é preciso, também, ser colocado em relevo, é que a Amazônia, além de ser uma página da História brasileira, quer afirmar-se como uma grande página da história da civilização, deixando de ser apenas tema lírico para integrar-se na sua própria realidade.

Ali, com sua acentuada carência de atenção por parte do Governo Central, falta-lhe base demográfica, base de saúde, base energética, base financeira, base de transporte e uma completa integração na área de comunicação.

Já o disse antes — e repito neste passo — que o Brasil não deixa de ser um latifúndio nacional, espraiando-se na imagem de um mapa humano desenhado pelo pauperismo. As jazidas minerais, convenientemente acessíveis a uns poucos, de um lado, e do outro, os escalões de gente descalça e de faces cavadas pela pobreza, compõem a amarga comédia da contradição.

Fica a imaginar se a idéia de certas mentes é a de parar o povo da Amazônia. E me dou conta de que não estão atentando para a circunstância assustada e nervosa de que as peias podem rebentar num instante de passionalismo bíblico e, então, acaba-se por andar muito mais sob a vertigem da velocidade no caminho político.

A voz amazônica não pode perder o som, que faz o grito, nem permitir que a esperança de sua libertação definitiva se esconda entre as dobras da posteridade.

Por tudo isso, é que sei encontrará ressonância nos eminentes Senhores Constituintes esta sugestão, a fim de que se possa assentar, em bases definitivas, de que é melhor integrar a Amazônia do que entregá-la aos apetites vorazes dos que não têm pátria.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Bernardo Cabral**.

SUGESTÃO N.º 9.359

Do Conselho da República

Art. 1.º O Conselho da República é órgão coordenador das relações institucionais entre os Poderes do Estado. Cumpre-lhe velar pela harmonia e independência dos órgãos da soberania nacional.

Art. 2.º O Conselho da República, cuja organização, competência e funcionamento serão disciplinados em lei complementar, é composto pelos seguintes membros:

- I — o Presidente da República;
- II — o Presidente do Congresso Nacional;
- III — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- IV — o Presidente do Senado Federal;
- V — o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- VI — o Presidente do Conselho de Ministros;
- VII — os Líderes da Maioria e das Minorias da Câmara dos Deputados;

VIII — os antigos Presidentes da República, que não hajam sido destituídos do cargo.

§ 1.º O Presidente do Conselho da República será eleito, anualmente, dentre os Chefes do Poder que o cons-

tituem, vedada a recondução até que os demais tenham sido investidos naquele cargo.

§ 2.º Os membros do Conselho da República nele desempenharão as suas funções enquanto exercerem os cargos referidos neste artigo.

Art. 3.º Compete ao Conselho da República:

I — velar pela harmonia, separação e independência dos Poderes da União, e pela intangibilidade do princípio da federação;

II — reconhecer e proclamar a incapacidade física ou mental do Presidente da República, que o inabilite, comprovadamente, em caráter permanente, para o exercício do cargo;

III — submeter, imediatamente, a decisão referida no inciso anterior, à ratificação da Justiça Eleitoral;

IV — propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a anulação de atos emanados dos agentes administrativos, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

V — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes o cargo, na forma estipulada em lei;

VI — propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos dos seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

VII — elaborar seu regimento interno.

Art. 4.º Estendem-se aos membros do Conselho da República os mesmos impedimentos e as mesmas imunidades e prerrogativas que assistem aos congressistas.

Justificação

Esta proposta visa a institucionalizar, em sede constitucional, o Conselho da República, órgão incumbido de coordenar as relações institucionais entre os Poderes do Estado e de velar pela harmonia e independência dos órgãos da soberania nacional.

Sem vínculos formais, que o situem na esfera de qualquer dos Poderes, o Conselho da República compõe-se, dentre outros membros, dos Chefes do Executivo, Legislativo e Judiciário, a quem, alternadamente, competirá presidi-lo.

As magnas prerrogativas do Conselho da República investem-no na competência de velar pela harmonia, separação e independência dos Poderes da União, e pela intangibilidade do princípio da federação.

Note-se que o Conselho da República acha-se, de certo modo, pelo que nesta proposta se contém, investido de virtual poder moderador, cumprindo-lhe exercer, na definição de Pimenta Bueno, “a suprema inspeção da nação”.

O Conselho da República, enquanto depositário dessa suprema prerrogativa, converter-se-á no árbitro constitucional dos conflitos entre os Poderes políticos, velando, incessantemente, para que se lhes preserve a independência, o equilíbrio e a harmonia.

Em síntese, são estas as razões que motivam a formulação da presente proposta, que ora submeto à deliberação superior da Assembléia Nacional Constituinte.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO N.º 9.360**Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 2.º Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação, contra o Presidente, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II — nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Presidente não estará sujeito à prisão.

Art. 3.º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Justificação

Um dos aspectos centrais do regime presidencial de governo é a definição da responsabilidade do Presidente da República.

Esta proposta encerra a disciplina normativa do tema referido, explicitando a dupla responsabilidade do Chefe do Poder Executivo da União, quer no plano político-administrativo, quer na esfera penal comum.

O texto projetado identifica os valores políticos, éticos e jurídicos que a ordem constitucional deseja ver preservados.

E define, ainda, a ordem procedimental a ser observada no processamento de denúncias formuladas contra o Presidente da República, que terá, como hoje ocorre, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal como os seus juízes naturais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, respectivamente.

A proposta mantém o procedimento escalonado, que se dicotomiza em fases sucessivas, abrangentes do **judicium accusationis** (Câmara dos Deputados) e do **judicium causae** (Senado Federal, nas infrações político-adminis-

trativas, e Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais).

Dentre os pontos inovadores, há um que merece atenção. Trata-se da regra que confere inviolabilidade ao Presidente da República, que não poderá sofrer, nos ilícitos penais, qualquer tipo de prisão enquanto não sobrevier, em caráter definitivo, sentença penal condenatória.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Borges da Silveira**.

SUGESTÃO N.º 9.361

Acrescente-se o seguinte:

“Art. Os Estados e Municípios organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios e normas estabelecidas nesta Constituição.”

Justificação

Este artigo visa acabar com as Leis Orgânicas dos Municípios transformando-as em Constituições Municipais. O processo de redemocratização do País precisa ser ampliado ao máximo e principalmente ser levado até a comunidade, para que haja maior participação popular nos destinos de nosso povo. A Constituição Municipal permitirá um amplo debate comunitário, que será de grande valia no processo de organização social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO N.º 9.362

Acrescente-se o seguinte:

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer dano coletivo, além da lesão ao direito individual.”

Justificação

Cresce acentuadamente a preocupação em defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, sociais, ao lado dos direitos individuais. Atingiu-se um consenso geral em nosso País que atos podem prejudicar toda uma coletividade e não apenas os direitos de alguns ou mesmo de um só.

Para tanto, diante desta realidade, é necessário que tais direitos mereçam um destaque constitucional, no sentido de aperfeiçoar a efetiva e concreta defesa dos mesmos, contra os danos coletivos, possibilitando assim a apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO N.º 9.363

Acrescente-se o seguinte:

“Art. Moradia digna é um direito inalienável de todo cidadão, e um dever do Estado fazer com que este direito seja devidamente assegurado a cada brasileiro, do campo e da cidade, independentemente de sua situação econômico-financeira.”

Justificação

Entendemos como moradia digna, um espaço urbano ou rural que propicie a seus ocupantes condições mínimas de segurança, meio ambiente, acesso fácil e espaço interno.

O Estado tem o dever, através de planos habitacionais urbanos e rurais, garantir um lar a todo cidadão, prevalecendo o interesse social sobre o interesse privado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cássio Cunha Lima**.

SUGESTÃO N.º 9.364

Art. Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará a atividade econômica.

Art. Somente é facultado o exercício de atividades econômicas por empresas sob controle estatal, em regime de absoluto equilíbrio financeiro, sustentado exclusivamente por rendas operacionais próprias.

§ 1.º Não se aplicará o disposto neste artigo às empresas estatais que, por força de lei federal, exerçam atividade absolutamente indispensável à segurança nacional e aquelas criadas para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

Art. Ressalvado o disposto no parágrafo acima, em hipótese alguma poderá ser concedida às empresas estatais qualquer tipo de benefício ou vantagem que venha a fraudar a livre e correta competição destas com as empresas da iniciativa privada.

Justificação

No regime de livre mercado, condição básica para a sobrevivência da iniciativa privada, é inadmissível que as empresas estatais, à custa de benefícios e vantagens que o Estado lhes propicia, venham competir deslealmente com as empresas particulares, em total desvantagem para estas últimas.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Luís Roberto Ponte**.

SUGESTÃO N.º 9.365

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos têm direito ao livre acesso às informações sobre as atividades dos poderes e instituições públicos, salvaguardados os segredos de Estado. Lei complementar regulará os meios de obtenção destas informações.”

Justificação

As atividades do poder público devem ser transparentes. E, se ao contribuinte, teoricamente, é dado o direito da fiscalização, praticamente está ele, hoje, impedido de fazê-lo por falta de instrumentos institucionais claros neste sentido. Por isso, o novo texto constitucional deve resolver em termos inequívocos este problema, uma vez que a sociedade verdadeiramente democrática não pode estar privada do conhecimento daquilo que se faz em seu nome e com os recursos que ela gera.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Teotônio Vilela Filho**.

SUGESTÃO N.º 9.366

Incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. 1.º O Sistema Nacional de Comunicação compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da infor-

mação, tendo por objetivo a consecução de uma política democrática de comunicação social no País.

§ 1.º Os veículos de comunicação, inclusive os meios impressos, serão explorados por fundações ou sociedades sem fins lucrativos.

§ 2.º Na imprensa, no rádio e na televisão será constituído, em cada entidade, um conselho editorial, através de eleição com a participação dos profissionais de comunicação vinculados ao órgão.

§ 3.º As cooperativas de profissionais de comunicação serão beneficiadas com incentivos e isenção fiscal.

Art. 2.º Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, com competência para rever e outorgar concessão ou autorização para o uso de frequência de canais de rádio e televisão, promover a revogação judicial das outorgas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre sua renovação.

§ 1.º O Conselho Nacional de Comunicação Social será composto de 15 brasileiros natos em pleno exercício de seus direitos civis, indicados por entidades democráticas e representativas da sociedade, bem como das categorias profissionais envolvidas no processo de comunicação, para um mandato de dois anos, renovável por mais um período, a serem designados pelo Congresso Nacional.

§ 2.º Para efeito de dotação orçamentária, a União destinará ao Conselho uma quota nunca inferior a 50% do total arrecadado com o imposto pelos serviços de comunicação, o qual poderá, inclusive, fazer repasses aos órgãos de execução e fiscalização, que, na forma da lei, forem criados para implementar suas decisões.

§ 3.º Ficam criadas as representações do Conselho Nacional de Comunicação Social em cada Estado, integradas por representantes da comunidade local a serem designados pela respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 3.º Dependem da concessão ou autorização da União, através do Conselho Nacional de Comunicação Social, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos rádio-amadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a retransmissão pública, no território nacional, de rádio e televisão via satélite.

§ 1.º O Conselho Nacional de Comunicação Social mandará publicar anualmente as frequências disponíveis em cada Unidade Federativa, e qualquer um poderá convocar a licitação.

§ 2.º O poder público reservará, prioritariamente, a entidades educativas e comunitárias, culturais, sindicais, cooperativas de profissionais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere este artigo.

§ 3.º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 4.º Fica vedada a prática monopolística de concentração dos meios de comunicação, não sendo permitido o controle de mais de um canal ou faixa de frequência por uma mesma entidade, num mesmo Estado da Federação.

Art. 4.º A lei regulamentará as atribuições e o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão.

Justificação

Como é próprio dos projetos patrocinados pelas entidades democráticas civis, não poderia a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) com a valiosa assessoria do DIAP — Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, apresentar a proposta dos Jornalistas ao Congresso Constituinte, sem antes uma breve exposição de motivos esclarecendo à população sobre o razião dos princípios que serviram de alicerce à sua redação. Essa proposta é resultado de um intenso debate travado em nosso meio nos últimos anos e contempla as decisões adotadas no Encontro Nacional dos Jornalistas — A Comunicação na Constituinte, realizado em Brasília, nos dias 22 e 23-4-86, e no XXI Congresso Nacional dos Jornalistas, ocorrido em São Paulo, no período de 30-10 a 2-11 do ano passado. Ela reflete, portanto, o pensamento dos jornalistas brasileiros no que tange à maneira de se implantar no País uma política democrática de comunicação social.

Como primeiro corolário de uma política democrática de comunicação, os jornalistas entendem que o direito à livre informação deve ser conceituado como bem público, fruto da evolução social do homem, e, principalmente, do aprimoramento tecnológico dos meios de comunicação. O Estado democrático não pode descuidar-se da importância dos meios de comunicação na informação que condiciona a vida das pessoas, ameaçada cada vez mais pelo controle absoluto exercido por Estados autoritários ou por grupos econômicos poderosíssimos.

Em excelente artigo publicado pela *Revista de Informação Legislativa* n.º 37, em março de 1973, encontramos a primeira grande advertência na doutrina nacional quanto à necessidade de se reformular o conceito do direito à informação, adequando-o às atuais necessidades de liberdade: “A revolução dos meios de comunicação de massa, a meios extraordinários de informação. Ao direito à formação da opinião pública, reivindicação liberal clássica, sobrepõe-se, já agora, o direito da opinião pública de informar-se. A esse direito à informação corresponde, na área estatal, a obrigação de informar.”

A informação é, pois, um bem público, na medida em que ela não é mera atribuição aleatória dos meios de comunicação, mas um direito da coletividade de se expressar e de se informar sem restrições de idéias ou fronteiras. Se ao Estado cabe exclusivamente a concessão dos meios de comunicação, então torna-se imprescindível que os concessionários assegurem aos cidadãos o direito de serem livremente informados, sob pena de desvio de finalidade. A liberdade de informação, portanto, é modalidade de direito coletivo intransferível, pois alcança “não somente o comunicador mas também o público a quem ela se destina”. Dessa forma, em relação à empresa jornalística o direito à informação deixa de ser direito pessoal subjetivo para converter-se em dever — o dever de informar.

É bom ressaltar que a proposta ora apresentada pela FENAJ reflete a evolução do conceito de comunicação que encontra-se arraigado em várias legislações de outros países. Na Itália, os meios de telecomunicações pertencem ao Estado e são considerados pessoas jurídicas de direito público, estando o funcionamento das radiodifusoras italianas condicionado ao cumprimento das normas constitucionais que regem a comunicação social na Itália, como garantia à livre manifestação de todos os grupos e idéias. Na Alemanha Federal os meios de radiodifusão são considerados antes de direito público e utilidade comum auto-administrados, não havendo espaço para os grandes grupos econômicos. Essa forma típica do Direito Administrativo alemão garante às “corporações de Radiodifusão” autonomia jurídica e financeira e independência

na concepção dos programas. Quanto à questão da proibição de concentração monopolística dos meios de comunicação é necessário dizer que a nossa proposta coincide no essencial com as constituições e leis de outros países de tradições democráticas. Portanto, neste particular, dentro da perspectiva do Direito Comparado, em nada inovamos.

Não há como adequar o Sistema Nacional de Comunicação a essa concepção, sem que se promova uma profunda modificação no regime de propriedade hoje preponderante no setor. A informação não pode continuar sendo tratada como mercadoria. Há que se garantir a prevalência dos interesses da coletividade sobre o objetivo do lucro — daí a necessidade de que a utilização dos veículos se faça exclusivamente por fundações ou entidades civis sem fins lucrativos. Também com a preocupação básica de assegurar a pluralidade das fontes e de pôr fim à ditadura do empresário na definição do que deve ou não ser divulgado para a sociedade, é que propomos a criação dos Conselhos Editoriais e o estímulo ao surgimento das cooperativas de profissionais, permitindo que sejam favorecidas por meio de isenção fiscal.

A manipulação da informação no Brasil é uma constante. Especialmente no que diz respeito às emissoras de rádio e de televisão, nos deparamos com uma situação insustentável, inteiramente incompatível com um regime que se quer democrático. Titular do poder concedente, o Presidente da República, através dos anos, tem-se utilizado de atribuições para favorecer grupos ou facções, conforme seus interesses políticos. O favorecimento e o privilégio são feitos de forma escandalosa, quase sempre ao arpejo do que é determinado na própria legislação em vigor, que estabelece certa prioridade para a utilização desses serviços com objetivos educacionais e culturais. Via de consequência, ao controlar as concessões, o Governo termina por controlar a própria informação numa forma indireta, porém muito eficaz de censura. As empresas concessionárias, por sua vez, ao tempo em que são extremamente dóceis à pressão do Governo Federal, mostram-se insensíveis aos reclamos e aspirações de expressivos segmentos da sociedade. O faccionismo dos meios de comunicação é a regra, o que serve para justificar antiga denúncia formulada pelos jornalistas em seus congressos e conferências nacionais: não existe liberdade de informação no Brasil. O que existe é a liberdade das empresas jornalísticas defenderem seus próprios pontos de vista. É preciso mudar radicalmente essa situação, se almejamos de fato construir um regime democrático no Brasil. Não se pode admitir que a concessão de canais de rádio e de televisão continue sendo objeto de barganha política em detrimento do papel social que os meios de comunicação devem desempenhar numa sociedade moderna. Nesse sentido, deve-se combater o monopólio e garantir o pluralismo, buscando fórmulas que permitam aos diversos segmentos da população o mais amplo acesso aos veículos de comunicação.

Outra questão essencial relaciona-se com a atribuição do Chefe do Poder Executivo no Brasil de outorgar as concessões de canal e faixa de frequência dos meios de radiodifusão. A Alemanha solucionou tal problema ao criar os Conselhos de Radiodifusão, que nada mais são do que órgãos colegiados de inspeção e fiscalização das corporações, cujo objetivo maior é representar a coletividade perante o setor de comunicação. Seus membros são eleitos pelas representações do povo (parlamentos), dos Estados e da Federação e pelas entidades democráticas civis alemãs, como sindicatos, igrejas, comunidades municipais, partidos, imprensa, universidades, entre outros, ficando assim garantidos a pluralidade política na composição dos Conselhos, a independência das corporações e o respeito ao direito dos cidadãos de serem livremente informados.

Chegamos a fórmula semelhante. Propomos como primeira providência retirar do Presidente da República a atribuição de conceder os canais, passando-as às mãos de um conselho representativo dos diversos segmentos da sociedade, cujos membros seriam designados pelo Congresso Nacional. Essa proposta, que já vinha sendo objetivo da discussão não só entre os jornalistas como em diversos foros da comunidade, foi em boa hora incorporada pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (art. 403). Mesmo constituindo-se em inegável avanço, a proposta, tal como foi formulada pela Comissão, a nosso ver precisa ser melhor explicitada. Defendemos a ampliação da composição do Conselho de onze para quinze membros, garantindo-lhe a imprescindível autonomia financeira através da destinação de pelo menos 50% do produto arrecadado com o Imposto sobre Serviços de Comunicação, a ser criado. Esse último aspecto pode parecer insignificante mas não o é, haja vista, que, no atual regime para se "esvaziar" um órgão, basta modificar suas atribuições ou deixá-lo jazer por inanição financeira. Temos a preocupação de garantir a autonomia financeira do Conselho e de preservar-lhe a independência em relação à ingerência, não apenas dos grupos econômicos, como do Poder Executivo. Com este objetivo é que vinculamos a nomeação dos seus membros à aprovação do Congresso Nacional.

Vale citar, a propósito, o que dizia o professor Antonio Evaristo de Moraes Filho: "O grande perigo para os direitos de opinar, de noticiar e de ser informado não está na intimidação dos jornalistas com a ameaça de encarcerá-los, mas no abuso dos poderes econômico e político, que tendem a manietar a liberdade de manifestação do pensamento, usando os meios de divulgação como máquinas domesticadas a serviço de seus interesses". A manipulação da informação, a deformação da verdade, o desamparo do cidadão diante de um poder quase absoluto exercido pelos grandes veículos de comunicação, bem como o apadrinhamento na concessão de canais de rádio e televisão, estão a exigir de todos nós uma mudança profunda na atual política do setor, em defesa dos interesses da população e dos princípios democráticos que devem nortear a comunicação social.

Urge, pois, tornar efetiva a criação do Conselho Nacional de Comunicação Social, atribuir-lhe competência para a revisão, autorização e concessão dos canais de rádio e TV, garantindo sua composição plural através da participação efetiva e majoritária das entidades civis envolvidas na questão, e dotando-o de recursos próprios que garantam a sua necessária autonomia e independência em relação ao Poder Executivo e aos grupos econômicos. Essa proposta não representa exclusivamente os interesses dos jornalistas, nem de parcela expressiva do movimento sindical em geral. Na verdade, ela corresponde aos anseios de amplos e variados setores da sociedade brasileira que vêem no próximo Congresso Constituinte a possibilidade de conquistarem o direito à comunicação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte *Rose de Freitas*.

SUGESTÃO N.º 9.367

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1.º O atual mandato do Presidente da República encerrar-se-á 120 (cento e vinte) dias após promulgada a nova Constituição.

Parágrafo único. Serão realizadas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelo voto direto e secreto, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato a que se refere este artigo."

Justificação

A situação de crise econômica social e administrativa tem sido agravada pela indefinição do mandato do Presidente da República, dificultando a execução de um programa econômico e administrativo, assim como ameaça o próprio trabalho da Constituinte, vítima das mais diversas especulações geradas pela falta de decisões políticas na administração do País.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte *Rose de Freitas*.

SUGESTÃO N.º 9.368

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde 1 (uma) obrigação social.

§ 1.º O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da perda sumária e da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

§ 2.º A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente:

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional;
- e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3.º O imóvel rural com área superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante 3 (três) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.

§ 4.º Os demais imóveis rurais, que não corresponderem à obrigação social, serão desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2.º A indenização referida no art. 1.º, § 4.º, significa tornar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1.º Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento de imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A declaração de interesse social para fins de reforma agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3.º A desapropriação de que fala este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

Art. 3.º O imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

Parágrafo único. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4.º Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que correspondente à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5.º Durante a execução da reforma agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6.º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1.º É dever do poder público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2.º O poder público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7.º Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8.º Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9.º Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da reforma agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único. É inuscuível de penhora a propriedade rural até o limite de 3 (trs) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10. A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 9.º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11. A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1.º A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2.º O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de reforma agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12. O poder público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em áreas que não exceda 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13. Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirirá o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Disposições Transitórias

Art. 15. Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos arts. 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13 e 14 e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no artigo 50, § 2.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746 de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4.º do Decreto n.º 84.685 de 6 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Art. 16. A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 17. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista no Orçamento da União.

1 — Adaptação da proposta do Prof. Dalmo Dallari, da CPT, do I Congresso Nacional do PMDB e do Dr. Luiz Edson Fachin, ao conceito de "Obrigação Social" em substituição à "Função Social".

2 — Proposta da Contag (item 27 das resoluções do 4.º Congresso), da CNRA e de outras entidades.

3 — A carência de cinco anos é proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

4 — Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

5 — Voto vencido do Ministro Francisco Resek, relator, RT 581/245, RE julgado em 19-8-83.

6 — Proposta da Contag, da CNBB e do I Congresso Nacional do PMDB adaptada mediante a inclusão do Ins-

tituto do Módulo Rural. A quantificação atende proposta de Associações de Engenheiros Agrônomos e tem respaldo na experiência de empresas rurais com área aproximada de 1.000 ha. A CPT propõe 500 ha.

7 — Proposta da Contag e da CNBB. A omissão desse artigo na EC n.º 10 de 10-11-64 permitiu o adiamento da RA, despejo de milhares de famílias rurais e abriu caminho para o diversionismo do § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 91.766 que aprovou o PNRA. Esta imperfeição jurídica está permitindo ações na Justiça, impedindo imissões de posse de áreas desapropriadas.

8 — Proposta da Comissão Afonso Arinos.

9 — Proposta da CNRA.

10 — Proposta da CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB.

11 — Proposta da CNRA e de outras entidades.

12 — Proposta da Comissão Afonso Arinos, adaptada ao Instituto do Módulo Rural.

13 — Proposta de várias entidades, redação da Comissão Afonso Arinos.

14 — Proposta da Contag, CNRA e do I Congresso Nacional do PMDB.

15 — Sugestão do Engenheiro Agrônomo Carlos Lorenna.

16 — Proposta do I Congresso Nacional do PMDB.

17 — Proposta do I Congresso Nacional do PMDB

Justificação

A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual.

Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que só direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2.ª alínea) é exemplo da consagração desse princípio que vem gradativamente recebendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934 quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionante do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a Emenda Constitucional n.º 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2.º) uma medida definida à inobservação desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita de maior precisão, o que indubitavelmente contribuirá com a efetivação da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva à propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser.

Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo, coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde a uma obrigação social.

Conseqüência da aplicação de tal princípio é o estabelecimento de um conjunto de medidas calçadas em quatro instrumentos: perda sumária, desapropriação por interesse social, indenizações de valor regressivo em relação à área e diferença de prazos de resgate dos TDA. A não extensão do instituto da perda sumária a todos imóveis rurais que não correspondam à obrigação social representa uma liberalidade do Constituinte.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, um critério de indenização calculado na real aceção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcindo seu custo histórico e de investimento realizado. O texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso, significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa enulação para enfocar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, dos Estados e Municípios. Neste caso, o objeto pode ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de reforma agrária somente a propriedade territorial rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessário ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do poder público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter de sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou o simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto

que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quanto à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao poder público muito mais em função do interesse da administração pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse de toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Assim, atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim, indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastante diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração da inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-lei n.º 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19-8-83 pelo STF (constante da *Revista dos Tribunais* n.º 581, pág. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1945 é reconhecido que a "propriedade imobiliária tem os limites que foram estabelecidos na legislação civil" (Atilio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levaram à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criado pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos, que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais do Incra (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão-somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior à soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como Contag, CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve-se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com sua obrigação social. Isso corresponde a firmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por conseqüência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao *quantum* indenizatório.

Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República.

Medida consentânea com as demais aqui proposta, está a suspensão dos despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente.

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta e pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola. Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explicita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se, também, a outorga do Direito Real de Uso da Superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoa física e aos nacionais é fixado o limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de reforma agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitar a desnacionalização do território criando restrições à aquisição de extensões de terras cuja apropriação por estrangeiros é incompatível com a soberania do País.

Dado que a redistribuição da terra é elemento fundamental mas não isolado e exclusiva no processo da reforma agrária, recomenda-se a adoção de princípio destinado a garantir condições de apoio financeiro e técnico para os que utilizem adequadamente a terra, como se encontra no articulado proposto. Além disso, simultaneamente, reputa-se relevante fixar a impenhorabilidade dos imóveis rurais até três módulos regionais de exploração agrícola.

O articulado aqui sugerido atenta, ainda para a reivindicação dos camponeses cujas terras foram desapropriadas para construção de barragens e outras obras públicas. Tais atividades do poder público precisam ser disciplinadas de modo a evitar que se sobreponham ao interesse social.

Embora a matéria pertinente à cobrança da Contribuição de Melhoria pode melhor situar-se em outro Capítulo da futura Constituição, sugere-se incluir tal instrumento até hoje não utilizado como mecanismo de pressão social para evitar a concentração fundiária, juntamente com o Imposto Territorial Rural e o Imposto de Renda.

Propõe-se, na mesma toada, que a posse pacífica provisória (sem ânimo de permanência) e motivada por limite de sobrevivência seja reconhecida como uma realidade a merecer tratamento constitucional, como concluiu o I Congresso Nacional do PMDB.

O texto propõe aperfeiçoar o instituto do usucapião "pro labore", mantendo, como é da tradicional constitucional, a garantia da legitimação de posse para aqueles que tornarem terras pública produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a

legislação ordinária determine a dimensão do “módulo regional de exploração agrícola”, conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais.

Sala das Sessões, de _____ de 1987.
— Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.369

Inclua-se, os seguintes dispositivos:

Art. O trabalho do menor será regulado em legislação especial, observados os princípios desde já em vigência.

I — Idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão no trabalho.

II — Direitos trabalhistas e previdenciários dos demais trabalhadores.

III — Condições de educação, aprendizagem e formação profissional.

IV — Proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno, aos menores de 18 (dezoito) anos.

Justificação

A prescrição constitucional quanto à idade mínima para o trabalho, no Brasil, teve início com a Constituição de 1934 que estabeleceu a idade de 14 (quatorze) anos.

Este princípio, confirmado na Carta de 1937 e na Constituição de 1946, foi rompido na Carta de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, que prescreveram a idade de 12 (doze) anos para o início da atividade laboral.

Segundo informações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (vide Informe III, Parte 4-B, 1981, “Edad Mínima”) a maioria de seus 106 membros prescreve 14 (quatorze) anos a idade mínima para o trabalho do menor.

O Brasil se situa entre as 16 (dezesesseis) nações que ainda adotam a idade de 12 (doze) anos e mantém posição solitária na América Latina.

A condição de pobreza de algumas famílias faz com que, por necessidade de trabalhar, 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) da população de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos de idade e 29,7% (vinte e nove vírgula sete por cento) de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos jamais freqüentem o curso regular (PNAD/85-FIBGE).

Pela situação de penúria, uma parcela considerável de nossas famílias é obrigada a criar estratégias que garantam a reprodução de sua força de trabalho, ou seja, a continuidade da própria vida de cada membro da unidade familiar que possui um único meio de sobrevivência: a sua capacidade de trabalho. Deste modo, restam as seguintes opções como forma de aumentar a renda familiar: colocar mais membros para trabalhar, aumentar a jornada de trabalho ou duplicá-la, e, finalmente, lançar mão da força de trabalho do menor, ocupando-se em qualquer tipo de atividade, desde que retirem algum valor econômico que ajude no sustento da família.

Neste contexto, o menor fica sujeito a graves prejuízos, sua força de trabalho é altamente explorada através de irrisória remuneração, de jornadas diárias de trabalho prolongadas e exaustivas, pela execução de trabalhos pesados, em locais perigosos, insalubres e inadequados à sua saúde e desenvolvimento físico e, o que é mais grave, sem vínculo empregatício e sem garantias trabalhistas e previdenciárias.

Sua força de trabalho, em decorrência do desgaste precoce a que está sujeita, torna-se desqualificada e incapaz de, no futuro, competir por empregos mais dignos e melhor remuneração.

Junte-se a isto o fato de não possuírem força política para negociar e pressionar as empresas por melhores condições de trabalho. Constituem, assim, uma mão-de-obra submissa e indefesa que se sujeita, passivamente, a qualquer situação de trabalho, imposta arbitrariamente pelo empregador, contanto que lhe seja oferecida alguma coisa em troca.

Diante desta situação, torna-se necessário, e até imprescindível, a proteção do trabalho do menor através da garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários devidos a todo trabalhador. Caso contrário, estaríamos condenando-os, perversamente, a uma situação de eterna e multiplicada pobreza.

Compete ao Estado adotar medidas mais amplas e de maior profundidade para combater os fatores que expõem milhares de famílias à pobreza. A distribuição de renda, a criação de emprego, uma política de salário justo e real, a promoção da reforma agrária e outras mais são medidas imprescindíveis para a solução do problema do menor que vaga desamparado pelas cidades brasileiras de médio e grande porte.

Necessário se faz repensar o sistema de aprendizagem e de formação profissional, tornando-o capaz de atender às exigências do sistema produtivo e de educar para a compreensão das relações de produção, das relações capital/trabalho.

O organismo do menor se encontra em processo de formação, sofrendo constantes mutações psico-fisiológicas. O período da puberdade é fundamental na formação somática e psíquica do organismo, em fase de transição.

Não se pode, de forma absoluta, negligenciar a natureza nociva do trabalho insalubre e/ou perigoso, a que está sujeito, nas suas tarefas laborais. O seu corpo certamente será conduzido a distúrbios ou lesões, muitas vezes irreversíveis.

Deste modo, as proibições do trabalho e/ou insalubre visam a preservar as condições de saúde do menor e se fundamentam na doutrina médica (alterações fisiológicas).

O ser humano, em formação e desenvolvimento, não apresenta, ainda, mecanismos completos de defesa contra os riscos ocupacionais mais comuns, tais como temperaturas extremas, ruídos, vibrações, pressões, radiações, gases, vapores, poeiras e outros. Os órgãos, aparelhos e sistemas se apresentam mais vulneráveis à ação nociva desses agentes nessa faixa etária.

No que se refere ao trabalho noturno, igualmente razões de ordem médica o contra-índicam para o menor.

Os principais aspectos fisiológicos se referem à existência, no corpo, de ritmos diurnos. Quase todas as funções revelam um estilo rítmico, relacionado com as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Tendo em vista o dia ou a noite, são registradas alterações na temperatura do corpo, nos ritmos da função renal e na atividade glandular.

Assim, não é aconselhável o trabalho noturno, com todo o cortejo de alterações fisiológicas, para um organismo que se encontra em desenvolvimento, durante a idade puberal.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.370

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. As crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, terão direito a especial atenção e proteção da sociedade e do Estado, contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração, com total amparo, alimentação, educação, saúde e afeto.

Parágrafo único. É da competência dos Municípios, com a participação da comunidade, garantida a função supletiva da União e dos Estados, a execução das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. As crianças e adolescentes, independente de sexo, raça e cor, gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o acesso à educação, ao ensino, à cultura, ao trabalho, à formação e promoção profissionais, aos desportos e ao lazer.

Art. É assegurada aos portadores de deficiência física, sensorial e mental a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, habilitação, reabilitação, inserção e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho e ao serviço público, assim como a salário;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Justificação

A inserção na Constituinte de um capítulo que inclua a proteção especial às crianças e adolescentes se justifica no simples fato de sua condição de ser criança ou adolescente e em quem o País deverá concentrar o seu maior esforço. Por esta razão, aqueles que têm sua condição de vida agravada por circunstâncias de orfandade, abandono, infração penal, deficiências físicas e mentais deverão ter, em acréscimo, atendimento especial que significa integração social e como cidadãos.

Outra razão que reforça a necessidade deste atendimento é o fato de que este segmento social vem crescendo de forma alarmante. Conforme dados oficiais da Funabem, havia, em 1985, 427 mil menores internos dos 7 milhões de menores carentes existentes. Desses 427 mil internados, há 14 mil infratores sob a guarda da Funabem. Apenas 3% do total por ela atendido.

A proteção especial que se requer deve ser concretizada através de ações municipais que se caracterizam como formas regionalizadas de atendimento, capaz de reverter o destino das crianças e dos adolescentes, de elementos do exército de reserva do capital, para cidadãos participantes com capacidade de produção e geração de renda, o que lhes garantirá a igualdade de direitos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.371**Da Família**

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de con-

dições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.

Justificação

1. Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêm sonogados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

2. No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979 (DOU de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem os dois pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à apresentação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.372

Das Tutelas Especiais

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento à realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala de Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.373

Inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. O Estado garantirá gratuitamente às famílias que o desejarem a educação e a assistência às crianças de zero a seis anos, em instituições específicas como creches e pré-escolas.

Parágrafo único. A política nacional de educação regulada em lei, disporá, necessariamente, sobre o nível pré-escolar previsto neste artigo.

Art. O ensino é obrigatório e gratuito para todos a partir dos 7 anos até a conclusão do nível médio.

Art. Cabe ao poder público assegurar, através de uma política integrada, a melhoria da qualidade da educação e do ensino em todos os níveis.

Art. O ensino será ministrado em língua portuguesa, em todos os níveis, exceto nas comunidades indígenas, onde também será ministrado em língua nativa.

Art. A educação e o ensino serão ministrados, nos diferentes níveis, pelo poder público, atendendo sempre às características do contexto sócio-cultural.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento do que lhes couber da receita resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

§ 1.º Lei especial disporá sobre percentuais mínimos para a educação pré-escolar.

§ 2.º Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de educação, criados e mantidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

§ 3.º O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis e nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

Art. A educação pré-escolar e o ensino básico serão de responsabilidade principal dos Municípios, dos Estados e dos Territórios, cabendo à União o papel normativo e supletivo na estrita medida das deficiências ou insuficiências locais.

Justificação

A atual Constituição estabelece a obrigação do Estado na educação da criança somente a partir dos 7 (sete) anos

de idade e por um período de 8 anos, deixando à família a total responsabilidade pela educação anterior. Os tempos atuais exigem a revisão deste posicionamento, com base em sólidos argumentos sociológicos, históricos, científicos e políticos, como os seguintes:

A demanda social pela creche e pré-escola vem crescendo a cada ano e se torna mais forte onde a mulher vem conquistando maior participação na força de trabalho extradomiciliar. A industrialização, a urbanização, o trabalho da mulher fora do lar e as mudanças estruturais da família, principalmente de extensa para nuclear, destacaram a criança do meio social familiar em que ela estava envolvida: começou a aparecer como alguém que precisava de atenção específica. Compreendendo, também, que seus filhos menores de 7 anos vivem um período importante de seu desenvolvimento, as famílias não querem apenas "um lugar para deixar as crianças durante o dia", querem uma instituição educativa.

A demanda começa a exercer pressão social cada vez mais forte. Ela se expressa principalmente sobre as administrações municipais e vai adquirindo significado político. É uma exigência reconhecida como uma necessidade e como um direito: o direito universal à educação.

As ciências, principalmente a psicologia, a sociologia, a biologia, e a experiência educacional têm constatado, mais acentuadamente nas quatro últimas décadas, que os primeiros anos de vida têm um significado decisivo no desenvolvimento posterior do indivíduo. Existe uma relação profunda entre as primeiras experiências infantis e a personalidade do jovem e do adulto. A inteligência começa a se constituir a partir do nascimento, na interação com o meio social e físico. Aos dois anos a criança já aprendeu a falar e aos quatro possui a estrutura lingüística que usará como adulto. Nesses primeiros anos ocorre também a formação das estruturas básicas da personalidade, da socialização, da afetividade.

Os conhecimentos produzidos no campo das ciências da criança não são integralmente acessíveis à maioria das famílias. Daí a importância e a necessidade de uma instituição especializada, com pessoal qualificado, para a tarefa da educação da criança.

Aos sete anos de idade as crianças se diferenciam no conteúdo e na forma das aprendizagens, condicionadas pelas diferenças sociais entre as classes. A pré-escola, então, se inscreve no contexto da luta pela democratização da educação brasileira.

Os organismos internacionais ligados à infância (UNESCO, Unicef, OMEP, Centro Internacional da Infância) vêm insistindo na educação inicial. Já se tornou clássica a afirmação do Relatório da UNESCO, sobre a educação no mundo, preparado por Edgard Faure: "A educação pré-escolar é a base de qualquer política educativa."

Temos, hoje, 3,5 milhões de crianças freqüentando instituições de educação pré-escolar. Mas esse número significa apenas 14% da demanda na faixa etária de 0 a 6 anos. Metade desse total se situa na esfera particular, à qual têm acesso as crianças das famílias com poder aquisitivo mais alto. As crianças das camadas populares têm menos possibilidade de freqüentar a pré-escola. Portanto, a ausência do poder público nessa área reforça os mecanismos de discriminação produzidos pelas condições econômicas.

Não é desejável que essa educação seja obrigatória para a criança, mas uma opção da família, uma vez que esta pode encontrar formas próprias de prover os estímulos adequados para o desenvolvimento de seus filhos até 6 ou 7 anos. Mas é necessário que seja uma obrigação

do Estado a oferta desses serviços educacionais em quantidade e qualidade adequadas a todas as crianças cujas famílias o necessitarem ou desejarem.

É preciso também que a Constituição estabeleça a necessidade de que a política nacional de educação, definida em lei, disponha especificamente sobre a educação pré-escolar, como garantia de que se processe, no mais curto prazo, o avanço administrativo e técnico nesta área.

Em relação ao ensino propriamente dito, mantém-se o princípio da universalidade e gratuidade, estendendo-o até o nível médio. É estabelecida a idade de sete anos para o início da escolarização obrigatória, que cessará somente na conclusão do nível médio.

As comunidades indígenas têm o direito de receber a educação na sua língua nativa, como forma de preservação da identidade cultural. A língua nativa não será exclusiva, porque essas crianças também devem dominar a língua portuguesa, como instrumento de acesso à cultura letrada dominante na sociedade brasileira.

Somente esses princípios seriam insuficientes para a realização de educação efetiva para as crianças e adolescentes. É preciso que a Constituição estabeleça a obrigação do poder público com a qualidade da educação e do ensino para todas as crianças.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.374

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Da Educação e Cultura

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — igualdade entre o homem e a mulher;
- II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;
- III — convivência pacífica entre os povos;
- IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.

Justificação

1. Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações, o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção dentre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente

à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

2. No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa História, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.375

Incluem-se os seguintes dispositivos:

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comis-

sões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos.

Justificação

1. A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

2. É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximos ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidade e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

3. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

4. Imporia referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicienda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

5. A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador, o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é,

a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.376

Acrescente-se o seguinte:

“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos e no exercício dos direitos políticos.

.....
Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 (três) Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos coincidente sempre com o do Presidente da República.

.....
Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes.”

Acrescente-se a seguinte norma constitucional transitória:

“Na hipótese de o próximo Presidente da República ser eleito em 1988, os mandatos dos atuais Senadores terminarão com o desse Presidente. Não ocorrendo esta hipótese, eles terminarão com o do atual Presidente.”

Justificação

Há nesta propositura as seguintes novas situações a considerar:

1 A idade mínima para eleição de Senador que na atual Constituição (art. 41, **caput**) e desde a de 1891 é de 35 (trinta e cinco) anos, passa a ser de (trinta) anos, simplesmente para acompanhar a redução que recentemente se fez para a idade mínima exigida para a eleição de Deputado Federal, que era de 24 (vinte e quatro) anos e, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, para o art. 39, **caput** da Constituição, passou a ser de 18 (dezoito) anos. A redução proposta, mais ou menos na mesma proporção da outra referida, atende aos mesmos argumentos de que se valeu o legislador para efetivá-la.

2. Extingue-se a alternância da renovação de quatro em quatro anos, por um e dois terços, no Senado Federal, para que o mandato dos Senadores possa sempre ser coincidente com o do Presidente da República, com todos os benefícios que a medida por certo trará para os Estados e o Distrito Federal representados na Câmara Alta. Pela mesma razão, propomos uma norma Constitucional transitória, determinando que, na hipótese de o próximo Presidente da República ser eleito em 1988, os mandatos dos atuais Senadores venham a terminar com o do próximo Chefe do Executivo e, não ocorrendo essa hipótese, esses mandatos terminem com o do atual Presidente da República. Assim, já na eleição para o Presidente da República que suceder ao próximo, teremos oportunidade de atingir o objetivo principal, que é o da coincidência dos mandatos senatoriais com o presidencial. É evidente que estamos

contando, sempre, com a hipótese, que se afigura a mais provável, de o mandato do Presidente da República vir a ser fixado definitivamente em 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO N.º 9.377

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, incorporada à ordem interna.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, a nível federal, estadual e municipal, assegurando a participação efetiva das instituições de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de entidades representativas da comunidade, essas na proporção de dois terços de sua composição.

Art. Lei especial disporá sobre a elaboração do Código Nacional da Criança e do Adolescente, com a fixação dos seus direitos essenciais, respeitados os princípios desde já consagrados nesta Constituição.”

Justificação

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, por consenso, a Resolução n.º 1.386 (XIV) que versava sobre os direitos da criança, em 20 de novembro de 1959. No mesmo ano, a Assembléia recomendou a adoção irrestrita dos princípios aprovados por todos os países-membros e considerou a dotação de fundos específicos para a ajuda à infância como um dos reflexos práticos daqueles princípios.

Os direitos afirmados foram os seguintes: o direito à igualdade, o direito ao desenvolvimento físico, mental e social, o direito a um nome e à nacionalidade, o direito à alimentação, moradia e à assistência médica, os direitos especiais para crianças física ou mentalmente deficientes, o direito ao amor e compreensão, o direito à educação gratuita e ao lazer, o direito a ser socorrida em primeiro lugar em situações de catástrofe, o direito de proteção contra o abandono e a exploração. O direito a crescer com solidariedade, compreensão e justiça.

Embora essa Declaração tenha sido subscrita pelo Brasil, ela não foi ratificada pelo Congresso Nacional de forma a que seus princípios fossem incorporados à ordem interna. A elaboração da Nova Carta Magna deverá se nutrir nos princípios universalmente reconhecidos e decorrentes dos grandes movimentos da história da humanidade na busca da justiça, da solidariedade e da paz, princípios estes pré-existentes na cultura brasileira e reafirmados com vigor pelos movimentos sociais e populares atuais. Portanto, é impostergável a valorização da infância e da adolescência assim como a ratificação, pelo País, dos princípios básicos contidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A idéia de se instituir um Conselho Nacional (e Conselhos Estaduais e Municipais) da Criança e do Adolescente, decorre do reconhecimento de que o atendimento dos direitos da criança implica numa ação conjunta do poder público e da sociedade civil e na integração de esforços de instituições e organismos que atuam direta ou indiretamente junto à criança e ao adolescente.

A Sociedade Civil precisa estar conscientizada sobre os direitos da criança e do adolescente e dispor de mecanismos de controle das políticas voltadas a esta população, assim como, de instrumentos de acompanhamento e avaliação de programas necessários.

O Conselho da Criança, em todos os âmbitos, funcionará também como mecanismo de articulação de movimentos de base e apoio a suas reivindicações na transformação do quadro de carência e violência em que vive a grande maioria de nossa infância e adolescência, cujos direitos elementares são desconhecidos ou negados.

A instituição do Código Nacional da Criança e do Adolescente avançará na definição dos direitos desses cidadãos brasileiros. Significará também a consolidação de toda a legislação especial voltada a grupos específicos de crianças e adolescentes em situações adversas, tanto pessoais (deficiências físicas, mentais e sensoriais) como sociais (abandono, negligência, infração penal e outras), garantindo-se unidade de princípios básicos. Propõe-se que este novo Código mais amplo substitua o vigente Código de Menores, tratando suas matérias de forma mais adequada e atual.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.378

Incluam-se, os seguintes dispositivos:

“Art. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos e desta Constituição, a lei Orgânica da Magistratura Nacional e os princípios seguintes:

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....
Justiça Militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, por um Tribunal especial ou pelo próprio Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares.”

Justificação

Desde que, pela Constituição de 1891, “as províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação”, passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil, o poder da União de intervir “em negócios peculiares aos Estados” ficou reduzido a casos extremos.

Todas as Constituições que se seguiram — sem exceção — reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, isto é, sobre a sua Justiça, com a observância dos princípios gerais nela fixados.

Afetaria, portanto, o princípio federativo e atingiria a autonomia dos Estados suprimir-lhes ou limitar-lhes o poder de organizar livremente sua Justiça. impondo-lhes, em vez dos tradicionais princípios norteadores, dispositivos expressos que invadam sua esfera de competência.

A criação, manutenção ou extinção dos órgãos do Judiciário estadual, se impostas, significariam uma intervenção nos negócios dos Estados.

Eis por que no que se refere à existência dos Tribunais de Justiça estaduais, órgãos integrantes do Judiciário, se propõe que a questão seja resolvida no âmbito próprio — a Constituição dos Estados e na lei ordinária adequada,

por proposta do órgão de cúpula do Judiciário estadual — os Tribunais de Justiça — que têm condições de aferir, em cada Estado, o interesse ou a necessidade de criá-los, mantê-los ou extingui-los, e mediante exame e decisão dos Governos e das Assembleias Legislativas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.379

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Da Ordem Econômica

.....
Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.380

Acrescente-se o seguinte:

“Fica assegurado ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e aos Prefeitos Municipais o direito de se reelegerem por 1 (um) mandato e 1 (um) só, desde que, desejando a reeleição, se desincompatibilizem do respectivo cargo 6 (seis) meses antes da data da eleição.”

Justificação

A reeleição do Presidente da República tem sido negada sistematicamente por todas as constituições republicanas, sem exceção de uma só. A reeleição dos Governadores de Estado só foi possível na primeira constituição republicana, a de 1891, sendo que o assunto foi deixado ao arbítrio de cada Estado. Depois dela, todas as outras também negam sistematicamente esse direito aos Chefes do Executivo Estadual. Assim também, quanto aos Prefeitos Municipais, sua eleição e reeleição têm tido tratamento diferenciado de uma para outra constituição. É tempo de terminarmos com esse anacronismo.

Além do fator prático de a Nação, o Estado e a comunidade municipal poderem contar com a experiência, provada na prática da administração, de seu Chefe Executivo por mais um mandato, a propositura atende ao

fato, de modo algum desprezível, de que outras nações tão importantes como o Brasil e até mais adotam a permissão da reelegibilidade em tais cargos desde há muito tempo. Cite-se como exemplo, não o único nem o mais importante, os Estados Unidos da América do Norte.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Gandí Jamil.

SUGESTÃO N.º 9.381

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. A saúde é um direito assegurado pelo Estado a todos os habitantes do território nacional.

Art. O Estado garantirá acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação de saúde da criança e do adolescente.

Art. O poder público estabelecerá, com caráter prioritário, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

Art. O poder público garantirá a continuidade e a execução pelos serviços básicos de saúde, dos programas materno-infantis.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de 12%, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de 20%, dos recursos fiscais e parafiscais para o setor saúde.

Art. Dos recursos totais destinados ao setor saúde, o Estado estabelecerá como prioritária a alocação de um maior percentual a programas de assistência de saúde materno-infantil.

Art. Caberá à União o papel normativo e supletivo, ao Estado o papel de coordenação e aos municípios o papel de executor das políticas e programas de assistência da saúde materno-infantil.

Justificação

A taxa de mortalidade infantil é muito elevada no Brasil: 68,1 por 1.000 crianças menores de 5 anos em 1984. Das 320 mil crianças entre 0 e 4 anos que morreram em 1985, 211 mil sucumbiram por causas passíveis de controle simples e barato: salvar essas vidas teria custado à Nação, segundo cálculos de técnicos do Ministério da Saúde, apenas US\$ 165.000. A taxa de mortalidade infantil do Nordeste brasileiro é uma das mais altas do mundo: 124,5 por 1000 habitantes. Nesta década 1/4 das crianças que morrem na América Latina morrem no Nordeste do Brasil. As principais doenças, uma forma de violência que dizima as crianças brasileiras, são a diarreia, as infecções respiratórias, a fome e a subnutrição.

Frente a esta crítica realidade, afirma-se que o direito à vida é o primeiro, inalienável e o mais importante de todos os direitos da pessoa humana, e que é imperioso que sejam adotadas medidas sólidas a partir do texto constitucional quanto à saúde, que permitam assegurar a sobrevivência nos primeiros anos de vida que são os de maior risco e vulnerabilidade.

Para que efetivamente ocorram modificações profundas nesta inadmissível alta de morbimortalidade infantil brasileira é necessário que, junto a decisivas políticas de desenvolvimento econômico, a geração de empregos suficientes, a remuneração justa de trabalho e a redistribuição de renda, se reformule o atual sistema de saúde, buscando-se no mais curto espaço de tempo a unificação deste sistema, garantindo-se extensão da cobertura, um modelo hierarquizado de referência e con-

tra-referência; a implementação da estratégia de serviços básicos de saúde materno-infantil de forma universal, gratuita e igualitária como uma das ações mais eficazes e salvaguardar a vida de todas as crianças no território nacional.

É esta a justificação para os três primeiros artigos que proponho sejam contidas na Nova Constituição. É imprescindível que o Estado garanta efetivamente o direito à vida, atue contra a violência nos primeiros anos de existência e as crianças gozem realmente do direito de acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde.

A inserção na Constituição dos outros artigos propostos se justifica pela necessidade de garantir a universalização e a finalidade dos serviços de atenção à saúde, como forma de inverter a situação atual de morbimortalidade, assegurando à criança o direito primordial à vida. É impostergável o aumento de recursos destinados ao setor. Necessita-se, no mínimo de 12% do orçamento da União, assegurando-se ainda que sejam destinados em maior parcela para os serviços básicos de atenção materno-infantil.

Considerando-se que, do total da população brasileira, 48% encontram-se na faixa etária de 0 a 18 anos e que a população feminina é cerca de 50% daquele total, considerando-se também que os índices de morbimortalidade incidem primordialmente na faixa etária de menores de 5 anos; e considerando-se ainda que os índices de cobertura vacinal e de atendimento estão abaixo dos padrões internacionais, justifica-se a necessidade de maior alocação de recursos para a área de saúde, materno-infantil, assim como de uma política de saúde, que priorize o atendimento desta significativa e vulnerável parcela de população do País.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.382

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. São garantidos serviços sociais para proteção à maternidade, às gestantes, aos pais adotivos, bem como a todas as crianças, sendo ou não seus genitores contribuintes do sistema previdenciário.

Art. A Lei compatibilizará a maternidade com a relação de trabalho, assegurando:

I — licença remunerada, antes e depois do parto, num total de 120 (cento e vinte) dias;

II — garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

III — licença remunerada, de 5 (cinco) dias para o pai, quando do nascimento do filho;

IV — condições para o aleitamento materno, sem prejuízo de emprego e salário;

V — licença-adoção, remunerada e com garantia de estabilidade no emprego, por um período a ser regulamentado por lei, dependendo da idade da criança;

VI — Auxílio-natalidade e auxílio-adoção quando a criança adotada for menor de 1 (um) ano.”

Justificação

No estágio atual a expansão ou a redução dos benefícios das políticas sociais está condicionada à pressão de grupos ligados ao mercado de trabalho frente ao Estado.

Nesta perspectiva, aqueles que estão fora do mercado de trabalho logicamente ficariam fora dos benefícios da previdência e, num período de recessão, maior número de pessoas se vêem pois, privadas dos benefícios pelo próprio fato da perda do emprego formal.

Em face dessas condições, a ação estatal foi necessariamente conduzida para uma proteção social mais ampla, abrangente, dessas novas camadas sociais e das necessidades novas que, pelo seu vulto e elevado custeio, fugiam às possibilidades únicas da iniciativa privada, levando-a, inicialmente, a ampliar o campo do Seguro Social, e, não abrangendo isto a todos os aspectos, a complementá-lo por meio de formas assistenciais, que se constituíram nos chamados "serviços sociais".

Dentre os não beneficiários do atual sistema encontra-se um grande contingente de famílias que sobrevivem a partir de atividades do mercado não-formal e que, portanto, necessitam de assistência que garanta condições dignas para sua reprodução, o que inclui a proteção à maternidade e às gestantes.

As reivindicações, no entanto, não se limitam apenas à inclusão dos menos favorecidos no sistema de atendimento. Há que se alargar a visão no sentido de ampliar os benefícios trabalhistas e previdenciários aos pais empregados, que estabeleçam melhores condições de bem-estar aos filhos legítimos ou adotivos.

A superação de tal situação requer uma mudança na concepção da previdência social; o fundamento de justiça comutativa, que lhe serve de base deve ser substituído pelo princípio de justiça distributiva, que caracteriza hoje a seguridade social e que parte do pressuposto da existência de uma solidariedade natural entre os membros de uma mesma sociedade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.383

Incluem-se os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

-
- Art. Todos têm direito à seguridade social.
- Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:
- I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;
- II — a aposentadoria às donas-de-casa.
-
- Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.
-
- Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.
-

Justificação

1. Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

2. Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

3. É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que aos segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

4. Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar conseqüências insanáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social uma das conseqüências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante do estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Rose de Freitas**.

SUGESTÃO N.º 9.384

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Não será permitido aos Estados e Municípios ultrapassar o teto de por cento dos respectivos orçamentos com despesas com o funcionalismo público."

Justificação

É comum verificar em todo o País uma situação de insolvência em que se encontram Estados e Municípios.

Isto se deve em grande parte ao comprometimento excessivo do orçamento com o pagamento de vencimentos de funcionários públicos. Esses são contratados em demasia atendendo interesses eleitorais, uma vez que a grande maioria não exerce função alguma.

O empreguismo desenfreado prejudica o contribuinte, o funcionalismo e a máquina burocrática. O primeiro vê o dinheiro arrecadado graças ao imposto que ele paga sendo desperdiçado e os serviços que o Estado ou Município deveriam oferecer-lhe em troca sempre deficientes. O funcionalismo sofre com baixos salários, uma vez que os governos empregam muito e por isso pagam pouco. A máqui-

na burocrática, por sua vez, é ineficiente porque paga pouco e emprega muito e porque paga pouco para muita gente é ineficiente.

O fenômeno dos "Marajás", funcionários públicos que recebem salários escandalosos, é motivo de vergonha nacional. Os altíssimos salários que esses funcionários recebem esvaziam os cofres públicos e desmoralizam a administração dos Estados e Municípios. Faz-se mister pôr um fim neste absurdo e restaurar a credibilidade da máquina administrativa junto à população através da austeridade econômica nas despesas com o funcionalismo público.

Esta a sugestão que, pela importância para o orçamento de Estados e Municípios e para o bom funcionamento das suas máquinas administrativas, submetemos à elevada apreciação dos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, — Constituinte João Rezek.

SUGESTÃO N.º 9.385

"Art. A família, constituída pelo casamento, ou por uniões estáveis, baseada na igualdade do homem e da mulher, terá proteção do Estado.

Parágrafo único. Considera-se família, para efeito deste artigo, toda relação estável entre um genitor e seus filhos ou um responsável e os dependentes consanguíneos sob sua guarda.

Art. Os filhos havidos dentro e fora do casamento e os adotivos terão iguais direitos e qualificações, especialmente quanto ao nome do pai e da mãe.

Parágrafo único. A lei assegurará a investigação da paternidade e garantirá a gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver carência de recursos do interessado.

Art. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma de medida coercitiva em contrário pelos poderes e pelas entidades privadas.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais."

Justificação

A criança nasce inserida numa unidade familiar em cujo âmbito são definidos, além das primeiras condições de vida e desenvolvimento infantil, pré-condições para o exercício digno da cidadania.

É necessário, frente à realidade atual, ampliar o conceito de família que deverá ser amparada pelo Estado, adequando as leis aos dados sociológicos da realidade.

O anteprojeto Afonso Arinos propõe como sujeita da proteção do Estado, a família originária do casamento e uniões estáveis e ambas baseada na igualdade entre o homem e a mulher, o que terá reflexos positivos no exercício do pátrio poder.

A proposta aqui apresentada mantém essas determinações ampliando ainda mais o conceito de família de forma a abranger às famílias monoparentais e aquelas definidas por laços de responsabilidade e consanguinidade.

Introduz, também, o princípio de igualdade de tratamento entre os filhos, quanto a seus direitos e qualificações, eliminando-se as discriminações que atingem as crianças por categorizações de parentesco do tipo "filho na-

tural". Urge eliminar as diferenciações entre crianças nascidas dentro e fora do casamento e, inclusive, assegurar a todas o direito ao uso do nome dos pais. Para tal, obriga-se o Estado a amparar as crianças na investigação de sua paternidade.

Mantêm-se, também, os mesmos princípios do Anteprojeto Afonso Arinos no que respeita a liberdade dos pais quanto ao número da prole e a proibição de medidas coercitivas em contrário e à garantia do direito de informação e educação quanto aos métodos de planejamento familiar.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.386

Incluam-se os seguintes dispositivos:

Da Saúde

Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habilitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

1. O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

2. O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

3. A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 89.460 de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

4. O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e normonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.387

Inclua-se, os seguintes dispositivos:

Art. 1.º A educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos é um dos agentes do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando à preparação para o trabalho e a sustentação da vida.

Art. 2.º O ensino público, gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.

Parágrafo único. É dever do Estado o provimento em todo o território nacional de vagas em número suficiente para atender à demanda.

Art. 3.º É livre a manifestação pública de pensamento e de informação. Sobre o ensino e a produção do saber não incidirão quaisquer imposições ou restrições de natureza fisiológica, ideológica, religiosa ou política.

Parágrafo único. É proibida toda e qualquer forma de censura.

Art. 4.º O ensino de primeiro grau, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de sete anos de idade, visando a propiciar formação básica comum indispensável a todas as crianças a partir de sete anos de idade, visando a propiciar formação básica comum indispensável a todos.

§ 1.º Cabe aos poderes públicos a chamada à escola até, no mínimo, 14 anos.

§ 2.º É permitida a matrícula no primeiro grau a partir de seis anos de idade.

§ 3.º O ensino de primeiro grau público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que na idade própria a ele não tiveram acesso.

§ 4.º A União assegurará, supletivamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios os meios necessários ao cumprimento da obrigatoriedade escolar na forma do caput deste artigo.

Art. 5.º O ensino de segundo grau constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos. Visa a assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica em todas as modalidades de ensino em que se apresentar.

No segundo grau serão oferecidos cursos de:

I — formação geral;

II — caráter profissionalizante, em que a formação geral seja articulada com formação técnica de qualidade;

III — formação de professores para as séries iniciais do 1.º grau e da pré-escola.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.388

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não será permitida a existência de monopólios na exploração dos serviços rodoviários intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo de passageiros.”

Justificação

É comum verificar-se, por esse Brasil afora, a existência de empresas explorando, através de verdadeiros monopólios, linhas de transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual e intermunicipal.

Tal tipo de exploração monopolista, que se perpetua através do tempo, impossibilita a existência da livre concorrência, isto é, a participação de outras empresas de transporte na exploração do mesmo serviço, e a conseqüente perda dos benefícios que poderiam advir dessa salutar concorrência aos usuários.

Quem detém monopólio, normalmente considera-se dono da linha e sempre trabalha no sentido de aumentar seus lucros, em detrimento dos usuários, praticamente sem qualquer interferência do Poder Público. Pode aumentar, por exemplo, o número de assentos com a conseqüente diminuição de espaço para o passageiro; pode alterar, aten-

dendo sua conveniência, o horário do ônibus e negligenciar na prestação do serviço, de indiscutível utilidade pública.

Por outro lado, a livre concorrência contribuirá para beneficiar o passageiro com o aumento do número de coletivos, possibilitando a oferta de mais horários, melhoria de conforto pelo interesse de se prestar melhor serviço e até a queda no preço da tarifa porquanto, com a livre concorrência, qualquer das empresas poderá oferecer descontos para maior atração de passageiros.

Esta a sugestão que, pela importância que representa para a melhoria do transporte rodoviário de passageiros no País, submetemos à elevada apreciação dos Senhores Constituintes.

Sala das Sessões, . — Constituinte **João Jorge Rezek**.

SUGESTÃO N.º 9.389

Incluam-se, os seguintes dispositivos:

“Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

Parágrafo único. A lei amparará de modo especial todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições à vida e ao seu pleno desenvolvimento, considerando as situações peculiares das áreas urbanas e rurais, dos deficientes, dos superdotados, dos órfãos, dos abandonados, dos infratores e dos indígenas.

Art. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, especialmente os registros civis.

Art. A lei coibirá a violência física, mental ou psicológica de adultos ou de instituições sobre a criança, garantindo-lhe sua integridade e estabelecerá os meios processuais adequados a tal fim.

Art. A lei garantirá a ininputabilidade penal até aos 18 anos.

Art. Lei especial disporá sobre o processo de adoção, resguardando os direitos inerentes à cidadania e à integridade física e mental da criança ou adolescente e com normas específicas quanto à doação por estrangeiros.”

Justificação

Nas proposições relativas aos direitos e garantias individuais, reafirma-se o princípio da isonomia que coloca a igualdade como um direito fundamental da pessoa humana e indispensável ao pleno exercício da cidadania.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira, daí porque o Estado, através da lei, deverá garanti-lo, punindo como crime qualquer discriminação.

O parágrafo que vincula a igualdade com a proteção especial do Estado às crianças e adolescentes para assegurar-lhes o direito à vida e ao pleno desenvolvimento significa o reconhecimento de que nos primeiros momentos de vida já são definidas as condições básicas para o exercício pleno, e em igualdade de condições, da cidadania. Reconhece-se que as crianças e adolescentes são seres humanos em processo de desenvolvimento e maturação, tanto nos aspectos biológicos, como psicológicos e sociais, que esse processo define necessidades especiais de alimentação, higiene, saúde, afeto, estimulação e educação e que a não

satisfação oportuna dessas necessidades compromete o desenvolvimento pessoal, impedindo que o ser humano atinja a idade adulta em pleno uso de suas capacidades e potencialidades.

Por outro lado, a idéia de que a infância e a adolescência constituem grupos que merecem tratamento especial e assistência foi explicitada no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e está contida nas constituições brasileiras de 1946 e 1967. Ambas determinam que “a lei instituirá a assistência à infância e à adolescência”.

O anteprojeto Afonso Arinos, no capítulo referente à ordem social, fala da “proteção eficaz à infância e a adolescência.

O texto, ora proposto, retoma esses princípios, ampliando-os. Trata-se de proteger e assistir crianças e adolescentes, mas sobretudo de promover os meios de que lhes garantam o desenvolvimento de suas potencialidades, fazendo-os, assim, não somente objetos mas também sujeitos do desenvolvimento social e de justiça.

A consideração, no âmbito de uma legislação ampla à criança e ao adolescente, de condições peculiares e alguns grupos populacionais, condições essas, tanto de natureza individual como os deficientes físicos, sensoriais e mentais e os superdotados, como de natureza cultural como as crianças e os adolescentes indígenas e do meio rural e, também, de natureza social, como os abandonados, os órfãos e os infratores, têm o objetivo de assegurar que o indispensável respeito às diferenças entre os cidadãos — crianças e adolescentes — seja inspirado nos mesmos e essenciais direitos. O legislador, na formulação futura de normas e mecanismos adequados para tratar do conjunto de problemas específicos associados em cada um desses grupos, estará atento a que não sejam introduzidas discriminações indesejáveis.

A gratuidade dos registros civis visa a assegurar a todos, independente da condição econômica, instrumentos indispensáveis ao exercício da cidadania.

O terceiro artigo proposto determina a existência de respostas legais específicas para violências cometidas contra crianças ou adolescentes. Dependentes ou a mercê, na grande maioria dos casos, de adultos ou instituições, crianças e adolescentes são freqüentemente vulneráveis às agressões e devem, por isso mesmo, receber proteção especial. Violência familiar, castigos físicos nas escolas, exploração de crianças e adolescentes em prostituição, espancamentos e tortura em internatos especializados, são exemplos de agressões extremas que merecem dispositivo particular.

O artigo referente à ininputabilidade penal reafirma direito garantido pelo Código Penal, assegurando à criança e ao adolescente tratamento e formas de assistência especiais por parte das instituições e da Justiça.

A adoção é prática social muito difundida no Brasil, embora nem sempre venha a ser formalizada. Muitas vezes porque a legislação vigente impõe para tal um processo complexo e lento. Na prática impede-se que a criança e o adolescente usufruam de proteção e dos benefícios contidos na lei. O presente artigo determina que a matéria poderá ser revista, garantindo-se alguns princípios fundamentais, como por exemplo, os dos direitos inerentes à cidadania e à integridade física e mental da criança ou adolescente.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Rose de Feitas**.

SUGESTÃO N.º 9.390

Incluam-se, os seguintes dispositivos:

.....
Dos Direitos e Garantias

Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2.º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculinos e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.

.....
Justificação

1. A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do art. 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

2. Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso

Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, em limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

3. O caput repete, com ligeira modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O parágrafo 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o parágrafo 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na Constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.391

Incluam-se os seguintes dispositivos

.....
Da Ordem Social

Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desembaraço;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

Justificação

1. A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres, e sua prole.

2. Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família, o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e a família, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte
Rose de Freitas.

SUGESTÃO N.º 9.392

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União emitir moeda e fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguro.

Art. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre matéria financeira.

Art. O Sistema Financeiro Nacional será constituído:

I — da Comissão Especial do Sistema Financeiro do Congresso Nacional;

II — do Banco Central do Brasil;

III — das instituições financeiras públicas e privadas.

Art. A Comissão Especial do Sistema Financeiro do Congresso Nacional tem a finalidade de formular e regulamentar a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País, e aprovar os nomes dos diretores do Banco Central do Brasil e instituições financeiras públicas, indicados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Especial do Sistema Financeiro do Congresso Nacional.

Art. Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe forem cometidas por lei, e normas expedidas pela Comissão Especial do Sistema Financeiro do Congresso Nacional.

Art. Reserva-se às instituições financeiras públicas a destinação, por ação direta, dos recursos geridos pela Administração Pública.

Art. A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. Lei complementar regulará a aplicação dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras públicas de âmbito nacional, e os discriminará por Estado e Território, com base em coeficiente individual de proporcionalidade resultante dos seguintes fatores:

I — fator representativo da população; e

II — fator representativo do inverso da renda per capita.”

Justificação

A reforma bancária introduzida pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estruturou o atual Sistema Financeiro Nacional, que passou a ser constituído do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Preliminarmente, cumpre ressaltar as circunstâncias em que se deu a aprovação da citada lei. Sob o impacto do regime autoritário, recém-instalado, o Congresso Nacional, desfigurado e enfraquecido pelas inúmeras cassações de mandatos parlamentares, literalmente transferiu, no bojo da reforma bancária, ao Conselho Monetário Nacional, atribuições que a Constituição definia como de sua competência.

Com efeito, a lei dispôs, como sendo de competência do Conselho Monetário Nacional, a coordenação das políticas monetárias, creditícias, orçamentária, fiscal, da dívida pública interna e externa, o disciplinamento do crédito e as operações creditícias, entre outras. Como se vê, trata-se de prerrogativas do Poder Legislativo que, inconcebivelmente, foram outorgadas ao Conselho Monetário Nacional.

São essas prerrogativas que o Poder Legislativo deverá reaver, no momento histórico em que se escreve a nova Carta Magna do País. A proposta, que submetemos à deliberação dos ilustres Constituintes, tem em vista, precisamente, restaurar a competência do legislativo em matérias econômico-financeiras, que envolvem decisões de elevado alcance à vida nacional.

Creemos que o conjunto de medidas, ora proposto, a par das significativas repercussões de ordem econômico-financeira, há de constituir-se em decisivo passo para a valorização do Poder Legislativo, eliminando as restrições de sua principal função: a de legislar.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Carlos Vasconcellos.

SUGESTÃO N.º 9.393

Inclua-se, onde couber:

“Art. É obrigatório para todos os brasileiros, de dezoito a vinte e cinco anos a prestação de um ano de serviço cívico gratuito.

O aludido serviço poderá ser prestado em órgãos militares ou civis, de acordo com as prioridades governamentais, observados, se possível, a opção preferencial de cada um.”

Justificação

Evidente que num País com o contingente populacional e as dimensões territoriais que possui o Brasil, as Forças Armadas não poderiam absorver exclusivamente a prestação de serviços à Nação, pelos jovens.

Ademais, fez-se mister que todos tenham a oportunidade de servir a Pátria, independentemente de sexo, respeitando-se as vocações individuais, bem como o momento adequado profissionalmente.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.394

Inclua-se, onde couber:

“Art. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, constituído de 2% de receita tributária da União e de outras receitas previstas em lei ordinária.”

Justificação

A Reforma Agrária deve constituir-se numa das prioridades nacionais, não apenas por imperativo social de democratizar o acesso à terra a todos os que nela trabalham, mas até por razões estritas de ordem econômica. Estudos do Banco Mundial sobre a agricultura do Nordeste mostram, por exemplo, que o simples acesso do homem à terra triplicaria a produção agrícola da região, mesmo sem nenhum outro insumo.

A par do aumento da produção, a Reforma Agrária permitiria a fixação do homem no campo, evitando o êxodo que incha as cidades e compromete qualquer possibilidade de planejamento bem sucedido.

Assim, a Reforma Agrária, além de sua importância social, de seu significado político de atender a uma das mais caras aspirações da maioria dos brasileiros, é um inequívoco investimento de Governo, com retorno a curto prazo. Dessa forma, é imprescindível criar fontes próprias de financiamento, sem as quais a execução da Reforma Agrária sofrerá, indefinidamente, os mesmos percalços que hoje a inviabilizam. O Ministério da Reforma Agrária, na prática, não consegue assentar novos colonos, sequer, nas áreas já desapropriadas.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.395

Inclua-se, onde couber:

Art. Denomina-se trabalhador público aquele que mantém relação de trabalho com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sujeito a regime jurídico e sistema de remuneração próprios, aprovados por lei.

Art. É livre o acesso ao serviço público a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão ao serviço público dependerá, sempre, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescindirá de concurso a designação para o exercício de atividade em comissão, declaradas em lei.

Art. Os vencimentos fixados para os trabalhadores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para atividades iguais ou assemelhadas.

§ 1.º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. Ressalvado o exercício do magistério, é proibida a percepção de remuneração decorrente de mais de uma atividade laborativa no serviço público.

§ 1.º A proibição do exercício de mais de uma atividade pública estende-se aos trabalhadores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, assim como aos aposentados.

§ 2.º Na hipótese permitida, o exercício das atividades públicas deverão subordinar-se à correlação de matéria e à compatibilidade de horário.

§ 3.º Lei Complementar poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição do exercício de mais de uma atividade pública.

Art. É vedada a percepção cumulativa de remuneração pelo exercício de atividade pública e proventos decorrentes de aposentadoria, salvo nas hipóteses de mandato eletivo e exercício de atividade de magistério.

Art. São estáveis, após dois anos de exercício, os trabalhadores públicos admitidos por concurso.

Art. O trabalhador público será aposentado por invalidez, por limite de idade e por tempo de serviço, na forma estabelecida na legislação ordinária.

Art. Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos trabalhadores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos trabalhadores públicos em atividade.

Art. Aos trabalhadores públicos é assegurado o direito à sindicalização, na forma prevista em lei.

Art. Aos trabalhadores públicos, atualmente em regime de acumulação de cargos com base no disposto na legislação revogada, é assegurado o direito de opção por um dos cargos, empregos ou funções ocupados, dentro do prazo de 120 dias contados da promulgação desta Constituição.

Justificação

O servidor público precisa ser tratado como um profissional que optou em prestar seus serviços ao organismo oficial que gera e propulsa a máquina governamental.

é chegada a oportunidade de se mudar o entendimento que o servidor público está à mercê do detentor eventual do poder e que somente através dele poderá ser admitido ou galgar novas posições.

Urge que se entenda que os eventuais ocupantes do poder deverão dar as diretrizes políticas, mas a máquina administrativa deve caminhar independentemente.

Para se alcançar esses objetivos, contudo, é recomendável reservar à legislação ordinária a regulamentação mais detalhada das relações entre o funcionário e o Estado, bem como a definição dos seus direitos e obrigações. Com isto, não se deve inserir no texto constitucional dispositivos como os que tratam da natureza dos cargos públicos, regimes de aposentadoria, regime jurídico dos servidores públicos, etc.

Pretendemos, igualmente, instituir no futuro ordenamento constitucional novo tratamento àqueles que, de alguma forma prestam atividade laboral ao poder público. tendo em vista que o Estado moderno é indiscutivelmente empregador à semelhança daquele que exerce a atividade privada. Isto cria a contrapartida natural de que as pessoas que profissionalmente servem ao Estado devam ser tratadas também à semelhança dos trabalhadores da iniciativa privada, respeitadas as peculiaridades inerentes às atividades públicas, o que justifica a nova denominação a eles conferida.

Os princípios gerais expressos nesta proposta são, ao nosso ver, suficientes para nortear a ação do legislador ordinário no momento da elaboração de um novo Estatuto dos Servidores Públicos, que certamente consistirá numa das primeiras tarefas do Congresso Pós-Constituinte.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.396

Incluam-se, onde couber:

“Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País.

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.”

Justificação

Esta proposição tem o objetivo de assegurar a qualquer cidadão brasileiro, adquirindo a condição de eleitor, possa, ao mesmo tempo, concorrer aos cargos eletivos de Deputado Federal, Senador e Presidente da República.

A permanecer inalteradas as disposições constitucionais vigentes, chegaríamos a situações bastante contraditórias como esta: sendo o Presidente da Câmara dos Deputados um dos substitutos eventuais do Presidente da República, na linha de sucessão, e podendo este eleger-se aos dezoito anos, forçoso é admitir a possibilidade de alguém, menor de trinta e cinco anos, exercer a Presi-

dência da República, apesar da exigência do limite mínimo de idade para quem desejar candidatar-se àquele cargo.

Corrigir anomalias como esta no nosso ordenamento jurídico, é a razão que nos motivou apresentar esta proposição.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.397

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os imóveis urbanos sem qualquer destinação social serão taxados progressivamente na forma estabelecida em lei até 5 anos, independentemente das transmissões que ocorrerem. Esgotado o citado período, a União, o Estado e o Município poderão realizar hasta pública para sua venda por interesse público, ou adjudicará em seu favor, respeitando-se como valor mínimo, aquele constante do instrumento de aquisição devidamente corrigido. Toda e qualquer área de terras urbanas poderá ser desapropriada pela União, Estado ou Município para a consecução de programa de interesse comunitário, pagando-se ao proprietário a indenização pelo preço de aquisição devidamente corrigido, de acordo com os índices oficiais.”

Justificação

A especulação imobiliária na área urbana tem sido o grande impeditivo do atendimento à carência habitacional, cada vez mais crescente.

Tem-se verificado que o Estado, ao construir os conjuntos habitacionais para a população de baixa renda, valoriza todas as áreas adjacentes, face a implantação de toda infra-estrutura social necessária.

Ora, considerando-se a função social que a propriedade deve possuir, deve-se munir a comunidade de meios que viabilizem a satisfação de seus interesses, ao invés de proporcionar excessivas vantagens individuais.

Brasília — DF, de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.398

Inclua-se, onde couber:

“Art. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de primeiro e segundo graus, respeitando-se a confissão religiosa do aluno e de sua família.”

Justificação

Embora o Estado seja leigo, inclui-se o ensino religioso no curriculum das escolas oficiais de primeiro e segundo graus, em reconhecimento à arraigada tradição religiosa do povo brasileiro e pela importância, unanimemente aceita, do ensino religioso, para a formação moral do jovem.

Fica, no entanto, garantido o respeito à liberdade religiosa do aluno e da família e o caráter opcional e facultativo da matrícula para a disciplina de religião.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte Teotônio Vilela Filho.

SUGESTÃO N.º 9.399

Incluam-se onde couber:

“Art. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer, ou para ele contribuir.

§ 1.º O direito à sindicalização é garantido aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, exceto aos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares.

§ 2.º Numa mesma base territorial haverá um único sindicato por ramo de atividade ou, no setor de serviços, por categoria profissional.

§ 3.º A assembleia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 4.º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Justificação

Há uma aspiração generalizada dos trabalhadores quanto à liberdade e autonomia sindical — uma conquista de mão dupla. De um lado se evita a tutela do Governo na autorização do funcionamento dos sindicatos, controle sistemático, possibilidade de intervenção. De outro, libertam-se os sindicatos do paternalismo oficial alimentado pela contribuição sindical compulsória. Essa é uma forma de garantir a existência de sindicatos sem representatividade alguma, sem nenhum apoio de suas bases, mantidos apenas pelos recursos oficiais e gratuitos da contribuição sindical, e orientados quase sempre para frear o avanço social e as conquistas dos trabalhadores.

O fortalecimento sindical, ao mesmo tempo que exige a autonomia e autenticidade de sindicatos representativos, por isso mesmo custeados por seus membros, não pode prescindir da unicidade numa mesma base territorial. A existência de vários sindicatos de uma mesma categoria, numa única base, só irá pulverizar forças e enfraquecer o movimento sindical como um todo.

Por fim, é inadiável a reparação histórica de uma injustiça contra o servidor público, cerceado, até aqui, em seu direito à livre associação e sindicalização. Esta proibição decorreu antes de uma postura equivocada do Estado, que pretendia estar acima das disputas entre o capital e o trabalho, como se não fosse ele próprio parte integrante e importante desta pendência. Mais do que árbitro da questão social, o Estado é um agente econômico de importância até crescente na economia brasileira. Se é parte legítima na disputa entre capital e trabalho, não há por que se resguardar e proteger unilateralmente contra as reivindicações dos trabalhadores, proibindo-os de se unirem e de se organizarem. Persistir nessa postura será privilegiar o capital em detrimento do trabalho — o que é uma negação do próprio papel que deve desempenhar o Estado. — Constituinte **Teotônio Vilela Filho**.

SUGESTÃO N.º 9.400

Incluam-se, onde couber, no texto constitucional:

“Art. A propriedade rural não terá área superior a mil vezes o módulo fiscal definido em lei para respectiva região ou município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como propriedade rural o somatório das propriedades rurais pertencentes a uma mesma pessoa e a seus ascendentes e descendentes diretos ou a uma mesma empresa rural.”

Justificação

A legislação atual tem contrariado as aspirações da sociedade brasileira em torno da democratização do acesso à propriedade rural. O Estatuto da Terra desestimula o latifúndio, através de punições nem sempre exequíveis ou eficazes. Por falta de fixação de um limite máximo, o que se tem visto, na prática, é a expansão continuada do latifúndio.

Em 1965, os dez maiores latifúndios por dimensão do País variavam de 421 mil hectares (o menor) a 1.084 milhões (o maior). Vinte anos depois, esses limites subiram preocupantemente. A relação dos dez maiores começa com 491 mil hectares e vai a 1.301.249 hectares. Em 1984, uma só empresa possuía o primeiro, o segundo e o quarto latifúndios por dimensão, perfazendo os três a fantástica área de 3.584 mil hectares — três vezes maior que o Estado de Alagoas, por exemplo.

É imprescindível fixar, constitucionalmente, o tamanho máximo da propriedade rural, até como desdobramento lógico e inevitável do conceito de função social que as últimas Constituições brasileiras têm atribuído à propriedade. Só assim se limitarão, de fato, o gigantismo dos imóveis rurais e a continuação da concentração fundiária. De outro lado, o instituto do módulo rural permite viabilizar a área máxima com a flexibilidade que se deseja ao longo dos anos e da conjuntura sócio-econômica, sem perder de vista as características das diversas regiões do País.

A consideração do somatório de propriedades é mecanismo para evitar a burla do preceito constitucional, que apenas pulveriza o controle jurídico, sem democratizar a posse e a propriedade, que deve ser o objeto da Constituição, como resposta ao anseio da sociedade.

Brasília — DF, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Teotônio Vilela Filho**.

SUGESTÃO N.º 9.401

Incluam-se, onde couber, no texto constitucional:

“Art. A União e aos Estados caberá assistência social ao estrangeiro que solicitar asilo político.”

Justificação

Não basta a um país declarar sua adesão e respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. É preciso que ações práticas tornem tais intenções efetivas.

Neste sentido, a concessão do asilo político aos perseguidos por suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas é dever humanitário da mais alta relevância para qualquer nação que queira ostentar o título de nação civilizada.

Mas não basta simplesmente a concessão do asilo. Em geral as pessoas que solicitam esta condição, são inteiramente destituídas de condições de sobrevivência, sobretudo enquanto perdura o período de exame de sua solicitação, quando estão proibidas do exercício de atividades remuneradas.